



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 192\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada a Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância necessária para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74192, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26192, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

AVISO

São avisados os prezados assinantes do *Boletim Oficial* que já se encontram abertas as inscrições para as assinaturas referentes ao ano 2001, apesar de se prever uma actualização de preços da dita assinatura.

Considerando que o valor da actualização não teria sido ainda comunicada à INCV, sugerimos aos senhores assinantes que façam as suas assinaturas para o ano 2001 na base dos valores do ano transacto e que oportunamente será publicado o valor definitivo da assinatura. Nesta altura será regularizada a diferença que eventualmente se vier a verificar.

A Administração.

Ministério das Finanças:

Direcção de Serviços da Administração.

Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

Direcção de Administração.

Ministério da Educação e Ciência:

Direcção de Administração.

Instituto Superior de Educação

Ministério da Saúde

Direcção de Administração.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Município da Praia:

Câmara Municipal.

Município de São Vicente:

Câmara Municipal.

Município do Tarrafal:

Câmara Municipal.

SUMÁRIO

Chefia do Governo:

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública.

Direcção-Geral da Administração Pública.

Direcção dos Serviços de Administração.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção de Administração.

Ministério da Justiça

Direcção dos Serviços Judiciários.

Avisos e anúncios oficiais

Anúncios judiciais e outros.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública

Despacho de S. Ex^a a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 18 de Outubro de 2000:

José António de Oliveira Delgado, licenciado em direito, nomeado provisoriamente para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral da Administração Pública, nos termos da alínea c) do número 2, do artigo 28^o, do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 13^o da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 2^a, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 27 de Novembro de 2000).

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública, 6 de Dezembro de 2000. — A Directora de Serviço, *Alice Lima Fonseca*.

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos da Directora-Geral da Administração Pública por sub-delegação de S. Ex^a a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 6 de Junho de 1998:

Manuel Adolfo Brito Nobre Leite, contabilista do Instituto Cabo-Verdiano do Livro e do Disco, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos do artigo 5^o, nº 2, alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido considerado definitivamente incapaz para exercício de qualquer actividade profissional, de acordo com a opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 26 de Fevereiro de 1998 e homologado por despacho do Ministro da Saúde de 9 de Março do mesmo ano, com direito a pensão provisória anual de 275 557\$30 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete escudos e trinta centavos) sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37^o do mesmo diploma, correspondente a 17 anos e cinco meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A esta pensão deverá ser acrescida dos aumentos concedidas às classes inactivas pelos Decretos-Leis nº 57/99 e 13/2000

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Capítulo 1^o, Código 01.03.04 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Novembro de 2000).

De 22 de Agosto de 2000:

Maria Amélia Nobre Silva, técnica superior, referência 13, escalão B, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades colocada na Embaixada de Cabo Verde em Washington, desvinculada da Função Pública, nos termos do nº1 do artigo 5^o da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 25/2000, de 19 de Junho, com direito da indemnização pecuniária no montante de 3 472 357\$80 (três milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete escudos e oitenta centavos), fixada com base na alínea f) do artigo 9^o, relativo a 34 anos de serviço, correspondente a 60 remunerações ilíquidas mensais pagas numa única prestação de conformidades com o nº 1 do artigo 10^o, do mesmo Decreto-Lei.

Daniel Monteiro, assistente administrativo, referência 6, escalão D, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades colocado na Embaixada de Cabo Verde no Senegal, desvinculado da Função Pública, nos termos do nº1 do

artigo 5^o da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei nº 25/2000, de 19 de Junho, com direito da indemnização pecuniária no montante de 1 418 281\$41 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e um escudos e quarenta e um centavos), fixada com base na alínea e) do artigo 9^o, relativo a 23 anos e 9 meses de serviço, correspondente a 57 remunerações ilíquidas mensais pagas numa única prestação de conformidades com o nº 1 do artigo 10^o, do mesmo Decreto-Lei.

As despesas têm cabimento na divisão 9^a, Código 05.02.00 do orçamento para o ano 2000. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 6 de Dezembro de 2000),

De 5 de Outubro:

Leocádia Gomes Tavares, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A, do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desportos, desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5^o, nº 1, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 138 748\$92 (cento e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e oito escudos e noventa e dois centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37^o do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho da Directora de Contabilidade Pública, de 3 de Julho de 2000, foi autorizada a efectuar os descontos de quotas em atraso para compensação de aposentação relativamente a 5 anos e 1 mês.

O montante em dívida no valor de 42 334\$00 poderá ser amortizado em 7 prestações mensais e consecutivas sendo a 1^a de 589\$00 e as restantes de 605\$00.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no Capítulo 1^o, Divisão 4^a, Código 01.03.04 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 7 de Dezembro de 2000)

De 29 de Novembro:

Josiane da Silva Ramos, técnica superior, referência 13, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio e Indústria, em comissão eventual de serviço, conforme publicação feita no *Boletim Oficial*, II Série, nº 49/2000, de 6 de Dezembro, prorrogada a referida comissão por mais um ano, nos termos do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, conjugado com o artigo único da Resolução nº 10/III/87, de 22 de Agosto, com efeitos de Agosto de 2000.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4^o, código 01.01.02 do orçamento vigente.

Francisca Marcelina D. Fortes, técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro definitivo da Direcção de Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, colocada em comissão eventual de serviço nos termos do artigo 4^o, nº 1 do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar uma formação sobre micro-irrigação em Israel, no período de 1 de Novembro a 13 de Dezembro do corrente ano, com efeitos a partir da datado embarque (31 de Outubro de 2000).

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5^o, código 01.01.02 do orçamento vigente.

Despachos da Directora da Contabilidade Pública, por sub-delegação de S. Ex^a o Ministro das Finanças:

De 6 de Novembro de 2000:

Nilda Anita de Pina Delgado, na qualidade de viúva de Manuel de Jesus do Nascimento Delgado, que foi Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, falecido em dez de Dezembro de 2000, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64^o, 65^o e 72^o do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº

61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 938 400\$00 (novecentos e trinta e oito mil quatrocentos escudos), com efeitos a partir de 10 de Outubro de 2000. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 24 de Novembro de 2000).

A esta pensão deverá ser descontada a quantia de 758 768\$00 de quotas de aposentação em atraso, amortizáveis em 90 e 120 prestações mensais, sendo a 1ª de 8 435\$70 e as restantes de 8 430\$70.

De 20:

Maria Purificação Lopes Almeida, na qualidade de viúva de Pedro Tavares, que foi agente de 1ª classe, da Polícia de Ordem Pública, aposentado, falecido em 15 de Agosto de 2000, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 86 784\$00 (oitenta seis mil, setecentos e oitenta e quatro escudos), com efeitos a partir de 15 de Agosto de 2000.

Pedrina Couto da Silva Matos, na qualidade de viúva de Mário da Silva Matos, que foi ajudante técnico da radiologia de 2ª classe, aposentado, falecido em 22 de Julho de 2000, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 159 714\$00 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e catorze escudos), com efeitos a partir de 26 de Julho de 2000.

Leopoldina Vieira de Andrade e Oliveira, na qualidade de viúva de Wostelino de Amarante Oliveira, que foi técnico profissional de 1º nível, principal, da Direcção-Geral de Saúde, aposentado, falecido em 18 de Julho de 2000, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência anual de 203 718\$00 (duzentos e três mil, setecentos e dezoito escudos), com efeitos a partir de 18 de Julho de 2000.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 29 de Novembro de 2000)

As despesas têm cabimento na verba da Org. 12ª, Divisão 4ª e Código 01.03.05 do orçamento vigente no Ministério das Finanças.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 12 de Dezembro de 2000. — A Directora-Geral, *Yanira Duque Monteiro*.

Direcção dos Serviços de Administração

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro:

De 25 de Outubro de 2000:

Paula Cristina Vieira Vasconcelos Ribeiro, licenciada em gestão turística, nomeada para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de assessora do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, nos termos previstos no artigo 3º, nº 1 e 3 do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, com efeitos a partir de 25 de Outubro de 2000.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita na Cl.Ec. 01.01.01 do orçamento para 2000 do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro.

Despachos de S. Exª o Ministro da Administração Interna:

De 7 de Novembro de 2000:

Orlando António dos Santos, director administrativo, referência 13, escalão B, do quadro de pessoal do Gabinete de Descentralização, exercendo, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Director dos Serviços de Administração da Chefia do Governo, progride para o escalão C, nos termos previstos nos artigos 21º e 22º do decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º

e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, e 10º, alíneas a) e b), do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2000.

Antão Duarte Almeida, condutor-auto pesados, referência 4, escalão D, do quadro de pessoal do Gabinete de Descentralização, exercendo, em comissão ordinária de serviço, as funções de condutor-auto, nível I, da Secretária de Estado da Administração Pública, progride para o escalão E, nos termos previstos nos artigos 21º, 22º e 42º, nº 1 do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1998

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita na Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do Gabinete de Descentralização.

Despacho de S. Exª o Governador Civil com Jurisdição nas Ilhas de Fogo e Brava:

De 23 de Outubro de 2000:

Janice Milene Amado Teixeira Barbosa, nomeada para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de secretária de Nível 1, do Governador Civil com Jurisdição nas Ilhas de Fogo e Brava, nos termos do artigo 3º, nºs 1 e 3, do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, conjugado com o artigo 12º, nºs 1 e 2, da Lei nº 82/V/98, de 21 de Dezembro, e a Portaria nº 17/99, de 19 de Abril, com efeitos a partir de 23 de Outubro de 2000.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita na Cl.Ec. 01.01.01 da Chefia do Governo, Gabinete do Primeiro Ministro/ Governador Civil,

Despacho de S. Exª o Governador Civil com Jurisdição nas Ilhas de São Vicente e São Nicolau:

De 5 de Dezembro de 2000:

Paula Cristina Lopes Ferro, dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço no cargo de secretária do Governador Civil com Jurisdição nas Ilhas de São Vicente e São Nicolau, nos termos do artigo 4º, nº 1, do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, com efeitos a partir de 6 de Dezembro de 2000.

Direcção dos Serviços de Administração, praia, 5 de Dezembro de 2000. — O Director, *Orlando António dos Santos*

—o—o—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

Direcção de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

De 24 de Novembro de 2000:

Artur Jorge Teixeira, oficial administrativo, referência 9, escalão C, actualmente colocado na Missão Permanente de Cabo Verde junto da ONU, transferido para os Serviços Centrais, no quadro da mobilidade dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades. Devendo apresentar-se o mais tardar a 30 de Março de 2001.

De 27:

Jorge Maria Custódio Santos, conselheiro de embaixada do 4º escalão, graduado a Ministro Plenipotenciário do 1º escalão, ao abrigo do artigo 54º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/98, de 14 de Dezembro.

Direcção de Administração, Praia, 5 de Dezembro de 2000. — Pelo Director de Administração, *Octávio Carlos de Barros Gomes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção dos Serviços Judiciários

Despachos de S. Ex^a a Ministra da Justiça:

De 12 de Outubro de 2000:

Carlos Gregório Lopes Pereira Gonçalves, Oficial Con-servador/Notário, de 3ª classe, referência 6, escalão A, dada por finda a comissão de serviço, por conveniência de serviço, no cargo de Conservador-Chefe nível 2, da Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santa Catarina, com efeitos imediatos.

Maria Albertina Tavares Duarte, Oficial Conservadora/Notária, de 3ª classe, referência 6, escalão A, dada por finda a comissão de serviço, por conveniência de serviço, no cargo de Conservadora-Chefe nível I, da Conservatória dos Registos da Região da Praia, com efeitos imediatos.

Carlos Gregório Lopes Pereira Gonçalves, Oficial Conservador/Notário, de 3ª classe, referência 6, escalão A, ora desempenhando as funções de Conservador dos Registos Centrais, em regime de substituição, nomeado, para em comissão de serviço desempenhar o cargo de Conservador dos Registos Centrais, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º, nº 3 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, 4º, nº 1 alínea d) e nº 4, 16º n.ºs 1 e 6 do Estatuto de Pessoal do Quadro Privativo dos Registos Notariado e Identificação, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 12-B/97, de 30 de Junho e 39º, nº 1 do Decreto-Lei nº 86/92, 16 de Julho

Maria Albertina Tavares Duarte, Oficial Conservadora/Notária, de 3ª classe, referência 6, escalão A, nomeada, para em comissão de serviço desempenhar o cargo de Conservadora Chefe de nível I da Conservatória do Registo Civil da Praia, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º, nº 3 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, 4º, nº 1 alínea d) e nº 4, 16º n.ºs 1 e 6 do Estatuto de Pessoal do Quadro Privativo dos Registos Notariado e Identificação, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 12-B/97, de 30 de Junho e 39º, nº 1 do Decreto-Lei nº 86/92, 16 de Julho, com efeitos imediatos.

As despesas têm cabimento na verba inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, Cl.Ec. 01.01.02 do Orçamento do Ministério da Justiça. - (Visados pelo Tribunal de Contas aos 23 de Novembro de 2000).

COMUNICAÇÕES

Para efeitos legais se comunica que a oficial de diligências, referência 1, escalão A, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, colocada no Tribunal Judicial de Comarca de Santo Antão- Ponta do Sol, Luisa Isabel Dias Monteiro, que se encontrava de licença sem vencimento de 30 dias, apresentou-se nesta instituição no dia 16 de Outubro do ano em curso, tendo iniciado imediatamente o seu trabalho.

Para efeitos legais se comunica que o carcereiro, referência 7, escalão C, do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social, colocado na cadeia do Fogo; São Filipe, Domingos Santos Rosa, que se encontrava de licença sem vencimento de 90 dias, apresentou-se nesta instituição no dia 1 de Dezembro do ano em curso, tendo iniciado imediatamente o seu trabalho.

Direcção dos Serviços Judiciários, na Praia, 5 de Dezembro de 2000. - A Director, *Maria de Fátima da Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção de Serviço da Administração

Despachos de S. Ex^a o Ministro das Finanças:

De 17 de Outubro de 2000:

Margarida Gomes de Pina, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão C, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, nomeada em comissão de serviço, para exercer as funções de assistente administrativo, referência 6, escalão A, da mesma Direcção-Geral, ao abrigo do nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na divisão 5ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do Ministério das Finanças. - (Visado pelo Tribunal de Contas, em 7 de Dezembro de 2000).

De 26 :

Nos termos do estatuído no nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, d 31 de Dezembro, conjugado com o nº 2 do artigo 9º e nº 3 do artigo 39º, ambos do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, é nomeado definitivamente, no cargo de Verificador, do quadro do pessoal técnico da Direcção-Geral das Alfândegas, João Filipe Barbosa Mendes.

A despesa tem cabimento na divisão 5ª, Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do Ministério das Finanças. - (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Dezembro de 2000).

De 24 de Novembro:

Ficam inscritos como técnicos de contas os individuos abaixo indicados:

Luis Lopes da Graça,

Maria Balbina Lopes Gonçalves,

Manuel Joaquim Tavares de Pina.

De 1 de Dezembro :

Nicolau Tolentino Graça, tesoureiro de finanças, referência 7, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, é nomeado para exercer as funções do Chefe de Repartições de Finanças da Brava, por substituição, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, conjugado com a alínea a) do artigo 27º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Despachos-Conjunto de S. Ex^a o Ministro das Finanças e o Presidente da Câmara Municipal da Boa Vista:

De 21 de Agosto de 2000:

José Crisanto Soares Brito Delgado, verificador aduaneiro, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, requisitado, ao abrigo do disposto no artigo 15º, do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o nº 1 do artigo 83º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, para, exercer as funções de Vereador profissionalizado, com efeito a partir de 14 de Março de 2000.

A despesa tem cabimento na verba do orçamento da Câmara Municipal da Boa Vista.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta o despacho de S. Ex^a o Ministro das Finanças de 22 de Agosto de 2000, publicado no *Boletim Oficial* nº 47, II Série de 20 de Novembro de 2000, se rectifica na parte que interessa:

Onde se lê:

Teodora Manuel Évora, técnico adjunto, referência 11, escalão D, do quadro de pessoal da Direcção de Serviço de Administração, promovido, para a categoria de técnico adjunto, referência 12, escalão D, nos termos do artigo 20º, do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea b), do artigo 10º do decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 9ª Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do Ministério das Finanças.

Deve ler-se:

Teodoro Manuel Évora, técnico adjunto, referência 11, escalão D, do quadro de pessoal da Direcção de Serviço de Administração, promovido, para a categoria de técnico adjunto, referência 12, escalão D, nos termos do artigo 20º, do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com a alínea b), do artigo 10º do decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 9ª Cl.Ec. 01.01.02 do orçamento do Ministério das Finanças.

Direcção de Serviços de Administração, na Praia, aos 7 de Dezembro de 2000. - O Director, *Carlos Manuel Barreto dos Santos*.

—oço—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção da Administração

Despacho-Conjunto de S. Ex^a o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, o Ministro das Finanças e Secretária de Estado da Administração Pública:

De 25 de Agosto de 2000:

É atribuído aos inspectores fitossanitários de Portos e Aeroportos do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, abaixo indicados, um subsídio remuneratório correspondente a 1/3 dos respectivos vencimentos, nos termos do nº 2 e 5 do artigo 13º da Lei nº 44/V/98, de 16 de Fevereiro:

Jaime Augusto Vera Cruz Pinto, técnico superior, referência 13, escalão C;

Lígia Maria Morais Matos, técnico adjunto, referência 11, escalão B

Maria José Ferreira Lima, técnico adjunto, referência 11, escalão B;

Carlos Alberto Ferreira Santos, técnico profissional 1º nível, referência 8, escalão D;

José Manuel Mendes, técnico profissional 1º nível, referência 8, escalão D;

Aurélio Monteiro Gomes, técnico profissional 1º nível, referência 8, escalão C;

Benvindo Monteiro Gomes, técnico profissional 1º nível, referência 8, escalão C;

José António Fernandes Semedo, técnico profissional 1º nível, referência 8, escalão C;

Luciano Amâncio Silva, técnico profissional 1º nível, referência 8, escalão B;

Pedro Alcântara Gonçalves, técnico auxiliar, referência 5, escalão A;

Matilde Antónia Fonseca técnico profissional 2º nível, referência 7, escalão B.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 10ª, Cl.Ec. 01.01.04 do orçamento do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que o técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão C, José Pedro Lopes, que se encontrava de licença sem vencimento por 90 (noventa) dias, conforme despacho publicado no *Boletim Oficial* nº 29/2000, II Série, de 17 de Julho, regressou ao serviço tendo reassumido as suas funções no dia 2 de Novembro último.

Direcção da Administração, na Praia, aos 5 de Dezembro de 2000. - O Director da Administração, *Luciano António Lopes Canuto*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Direcção de Administração

Despachos de S. Ex^a do ex-Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

De 4 de Setembro de 1998:

Eunice Oriza Lopes Semedo, monitora, referência 3, escalão C, de nomeação definitiva, da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário, com curso do Instituto Pedagógico, enquadrada na categoria de professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, nos termos das alínea a), do nº 2, do artigo 39º, do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio conjugado com o nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com colocação no concelho da Praia, com efeitos a partir da data do despacho.

Edna dos Reis Delgado, professora primária, referência 3, escalão C, de nomeação definitiva, do Pólo 17 do Concelho da Praia, com curso do Instituto Pedagógico, enquadrada na categoria de professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, nos termos das alínea a), do nº 2, do artigo 39º, do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio conjugado com o nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com colocação no concelho da Praia, com efeitos a partir da data do despacho.

De 24 de Março de 1999

Carla Helena Lopes Lima, professora, referência 1, escalão A, em serviço no Concelho da Boa Vista, com curso do Instituto Pedagógico, enquadrada na categoria de professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, nos termos das alínea a), do nº 2, do artigo 39º, do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio conjugado com o nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com colocação no concelho da Praia, com efeitos a partir da data do despacho.

De 7 de Abril:

Maria José Pires Vieira, professora primária, referência 3, escalão A, de nomeação definitiva, no Concelho da Brava, com curso de formação em exercício, 2ª fase, enquadrada na categoria de professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, nos termos das alínea a), do nº 2, do artigo 39º, do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio conjugado com o nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com colocação no concelho da Praia, com efeitos a partir da data do despacho.

Reinaldo Andrade Martins, professor primário, referência 3, escalão A, eventual do Pólo II de Furna, Concelho da Brava, com curso de formação em exercício, 2ª fase, enquadrado na categoria de professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, nos termos das alínea a), do nº 2, do artigo 39º, do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio conjugado com o nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com colocação no concelho da Praia, com efeitos a partir da data do despacho.

Viriato de Barros Gomes, professor primário, referência 3, escalão A, eventual do Pólo IV de Nossa Senhora do Monte, Concelho da Brava, com curso de formação em exercício, 2ª fase, enquadrada na categoria de professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, nos termos das alínea a), do nº 2, do artigo 39º, do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio conjugado com o nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com colocação no concelho da Praia, com efeitos a partir da data do despacho.

De 12:

Adalberto Andrade Martins, professor primário, referência 3, escalão A, do Pólo II da Furna, Concelho da Brava, com curso de formação em exercício, 2ª fase, enquadrado na categoria de professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, nos termos das alínea a), do nº 2, do artigo 39º, do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio conjugado com o nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com colocação no concelho da Praia, com efeitos a partir da data do despacho.

De 28:

Maria Helena Conceição Miranda, professora primária, referência 3, escalão D, de nomeação definitiva, em serviço no Pólo I da Vila Nova Sintra, Concelho da Brava, com curso de formação em exercício, 2ª fase, enquadrada na categoria de professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, nos termos das alínea a), do nº 2, do artigo 39º, do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio conjugado com o nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com colocação no concelho da Praia, com efeitos a partir da data do despacho.

De 30:

António Pereira Rodrigues, monitor especial, referência 5, escalão C, eventual, concelho da Brava, com curso de formação em exercício, 2ª fase, enquadrado na categoria de professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, nos termos das alínea a), do nº 2, do artigo 39º, do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio conjugado com o nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com colocação no concelho da Praia, com efeitos a partir da data do despacho.

De 7 de Maio:

Arlinda do Carmo Veiga Gomes, monitora especial, referência 5, escalão C, eventual, concelho da Brava, com curso de formação em exercício, 2ª fase, reclassificada na categoria de professora do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, nos termos das alínea a), do nº 2, do artigo 39º, do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio conjugado com o nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com colocação no concelho da Praia, com efeitos a partir da data do despacho.

De 7 de Junho:

Francisco Ramos Gomes, monitor especial referência 5, escalão C, eventual no Pólo I de Vila Nova Sintra, Concelho da Brava, com curso de formação em exercício, 2ª fase, enquadrado na categoria de professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, nos termos das alínea a), do nº 2, do artigo 39º, do

Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio conjugado com o nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com colocação no concelho da Praia, com efeitos a partir da data do despacho.

Despacho de S. exª a Ministra da Educação e Ciência:

De 30 de Agosto de 2000:

José Rodrigues Sanches, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, do quadro definitivo da Escola Secundária "Constantino Semedo" Achada São Filipe, Praia, autorizado o regresso ao quadro de origem, nos termos do artigo 50º do decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do ano lectivo 2000/2001.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 16ª, Cl.Ec. 01.01.99, do orçamento do MECJD:

De 15 de Setembro :

Maria Teresa Madeira Lopes da Silva, professora do ensino secundário, referência 9, escalão A, do Liceu da Achada de Santo António, Praia, transferida nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para o quadro do Instituto Pedagógico de São Vicente.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 17ª, Cl.Ec. 01.01.02 do Orçamento do MECJD - IP/S.Vicente

De 19:

Silvio Gomes de Oliveira, professor do ensino secundário, referência 8, escalão C, do quadro definitivo da Escola Secundária de Santa Catarina, autorizado o regresso ao quadro de origem, nos termos do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do ano lectivo 2000/2001.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 16ª, Cl.Ec. 01.01.99, do orçamento do MECJD:

De 8 de Outubro:

Suzete Maria Évora, professora do ensino primário, referência 3, escalão A, da Delegação do Porto Novo, aplicada a pena prevista na alínea f), do artigo 14º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, Demissão, por ter cometido erro grave, que compromete o normal desempenho das suas funções.

De 31:

Eurico Gomes Borges, professor do ensino básico integrado, referência 7, escalão B, do quadro definitivo da Delegação do Tarrafal, na situação de licença sem vencimento de longa duração desde 1 de Setembro de 1999, concedida prorrogação da referida licença nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de setembro de 2000.

De 20 de Novembro:

Paula Lopes Soares Fermínio, professora do ensino secundário adjunto, referência 6, escalão C, de nomeação definitiva, na Escola Industrial e Comercial do Mindelo, concedida a redução de carga horária de 2 tempo semanal, ao abrigo do nº 2 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 7 de 28 de Dezembro.

Francisco Pereira, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, de nomeação definitiva, no Liceu de Santa Catarina, concedida a redução de carga horária de 2 tempo semanal, ao abrigo do nº 2 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 7, de 28 de Dezembro.

Despacho da Directora do Ensino Básico e Secundário:

De 20 de Junho de 2000:

Auxília dos Santos Brito, professora do ensino básico, referência 7, escalão B, de nomeação definitiva, em serviço no Concelho de São Miguel, nomeada, para exercer funções de Coordenadora Pedagógica durante o ano lectivo de 1999/2000, nesse concelho, ao abrigo dos artigos 5º e 6º do decreto-Lei nº 78/94, de 27 de Dezembro, com efeitos a partir da data do despacho.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 7ª, Cl.Ec. 01.01.99 do orçamento do MECJD. - (Visado pelo Tribunal de Contas, em 23 de Novembro de 2000).

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta, por erro da Administração, no *Boletim Oficial*, nº 41/2000, II Série, de 9 de Outubro, o despacho de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, de 20 de Maio/2000, referente à progressão de Isménia Pacheco Rodrigues, técnica adjunto, referência 11, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, novamente se publica na parte que interessa:

Onde lê:

Técnica superior, referência 13, escalão A, para referência 13, escalão B

Deve ler-se:

Técnica adjunto, referência 11, escalão B, para referência 11, escalão C

Direcção de Administração, na Praia, aos 8 de Dezembro de 2000.
- Pelo Director, *Louissette Canuto*.

Instituto Superior de Educação

Despacho de S. Exª o ex-Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

De 10 de Julho de 2000:

Pedro Amado, professor do ensino secundário, referência 8, escalão B, do quadro definitivo do Liceu «Domingos Ramos», nomeado para, em comissão de serviço exercer o cargo de Director, nível III, do Instituto Superior de Educação, nos termos do artigo 3º nº 3, e 6º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita na Cl. Ec 01.01.02 do orçamento de funcionamento do Instituto. - (Visado pelo Tribunal de Contas, em 6 de Dezembro de 2000).

Instituto Superior de Educação, 26 de Outubro de 2000. — A Presidente, *Maria de Fátima Pais Varela*.

— o ÷ o —

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 14 de Julho de 2000:

António Jorge Freire, nomeado para provisoriamente exercer o cargo de médico geral, escalão IV, índice 100, da Direcção dos Recursos Humanos e Administração, nos termos do nº 1, do artigo 26º da Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro, conjugado com o artigo 13º, nº 1 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro. - (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Dezembro de 2000).

De 31:

Silgfredo Elizalde Jorrim, renovado contrato para exercer o cargo de médico graduado, escalão IV, índice 120, da Direcção dos Recursos Humanos e Administração, nos termos do nº 1, do artigo 22º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 1 do artigo 26º da Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro, com direito a um salário mensal de 86 563\$00 - (Visado pelo Tribunal de Contas, em 8 de Dezembro de 2000).

O contrato é válido por um ano, a partir da publicação no *Boletim Oficial*, podendo ser renovado tacitamente por mútuo acordo.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 6ª, Cl.Ec. 01.01.99 do orçamento do Ministério da Saúde.

De 29 de Novembro :

Isa Lorena Santos Brandão Neves, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A, do quadro da Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, punida com a pena de suspensão graduada em 90 (noventa) dias, nos termos do disposto no artigo 14º, alínea c), conjugado com o nº 4 da alínea a) do artigo 16º todos do estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

A pena fica suspensa por um período de 3 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 34º, nºs 1, 2 e 4 do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta, no *Boletim Oficial* nº 42/2000, II série, de 16 de Outubro, o despacho da Director-Geral da Saúde, de 25 de Setembro de 2000, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Emílio Lopes Semedo, enfermeiro-geral, Delegacia de Saúde da Boa Vista

Deve ler-se:

Emílio Lopes Semedo, enfermeiro-geral, Hospital Dr. Agostinho Neto, Praia

Direcção dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, aos 12 de Dezembro de 2000. - O Director, *Mateus Monteiro Silva*.

— o ÷ o —

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA

Do douto Acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Abstracta de Constitucionalidade nº 7/2000, em que é requerente Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, Engº António Espírito-Santo Fonseca

Acórdão nº 11/2000

Acordam em Plenário no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

O Presidente da Assembleia Nacional requereu ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, e ao abrigo do disposto nos artigos 272º, nº 1 e 275º, alínea a) da Constituição da República e da Lei nº 108/IV/94, de 24 de Outubro, a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade da norma do nº 3 do artigo 372º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro, sendo a entidade produtora da norma a Assembleia Nacional.

Alegou em síntese, como fundamentos do pedido, o seguinte:

A norma do nº 3 do artigo 372º do Código Eleitoral, reportando-se ao nº 2 do mesmo artigo, permite a suspensão do exercício de funções fora do quadro traçado na Constituição de um candidato a Presidente da República que seja Primeiro-Ministro;

Os únicos casos previstos na Constituição para o não exercício efectivo das funções de Primeiro-Ministro pelo titular são os dos impedimentos e ausências, (artigo 189º, nº 1), e da prossecução do procedimento criminal, (artigo 198º);

Para além das situações mencionadas, a Constituição não permite que alguma norma ordinária-preveja outras de não exercício efectivo daquelas funções;

A norma impugnada é também inconstitucional por violar o princípio da prossecução do interesse público, ao admitir uma auto-suspensão do Primeiro-Ministro, candidato a Presidente da República, princípio que impõe que o titular de um cargo público se mantenha no mesmo e exerça efectivamente as correspondentes funções durante toda a duração do mandato, e aforado designadamente nos artigos 121º, 191º, nºs 1 e 2, e 192º, todos da Constituição da República;

Ao permitir uma suspensão automática do Primeiro-Ministro, candidato ao cargo de Presidente da República, sem mais, a partir do anúncio público da sua candidatura, a norma impugnada é também inconstitucional por desrespeitar o princípio da prossecução do interesse público aforado nos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Conclui pedindo seja julgada inconstitucional a norma do nº 3 do artigo 372º da Constituição, com os efeitos legalmente previstos.

Juntou um parecer

Cumprindo a tramitação legal, o pedido foi submetido a apreciação liminar pelo Plenário, tendo sido admitido por se entender estarem reunidos os requisitos legais para o efeito;

Ao abrigo do previsto no nº 1 do artigo 16º da Lei nº 108/IV/94, de 24 de Outubro foi notificada a Assembleia Nacional, entidade produtora da norma, na pessoa do seu Presidente, para, querendo, responder à impugnação, no prazo estipulado.

Entendeu-se dar cumprimento ao preceituado no artigo supra-referido, porquanto, salvo sempre melhor opinião, o órgão produtor da norma impugnada e a entidade impugnante não se confundem. Se é certo que o Presidente da Assembleia Nacional representa este órgão, e tem competência própria para requerer a fiscalização abstracta da constitucionalidade de normas jurídicas, a *legitimidade processual passiva* é atribuída ao órgão que aprovou o acto donde constam as normas sujeitas a controlo, no caso a Assembleia Nacional.

O processo abstracto de controlo de normas não é um processo contraditório, no qual as partes "litigam" pela defesa de direitos subjectivos ou pela aplicação de direito subjectivamente relevante. Trata-se fundamentalmente de um processo objectivo sem contraditores, embora os autores do acto normativo submetido a impugnação possam ser ouvidos, (daí a utilidade de se falar em legitimidade processual passiva).

Notificada a Assembleia Nacional, na pessoa do seu Presidente, entendeu esta última entidade por bem responder, reiterando o conteúdo da petição inicial, (fls. 45);

Por seu turno, a Plenária da Assembleia Nacional aprovou a Resolução, que também foi junta aos autos, donde consta em síntese o seguinte:

(...)

"O conteúdo do artigo 372º do Código Eleitoral era exactamente o preceito constitucional contido no artigo 118º da Constituição de 1992, e foi retirado da Constituição por se entender que esta devia conter somente princípios, ficando as demais regulamentações para a lei ordinária".

Na revisão constitucional de 1999 com o suporte dos trabalhos preparatórios - prevaleceu o entendimento de que a Constituição não deveria regulamentar questões eleitorais devendo esta constar de lei ordinária, por forma a garantir mais flexibilidade, assegurando a possibilidade de encontrar soluções futuras mais recomendáveis em matéria eleitoral.

(...)

A transferência do artigo 118º da Constituição para o Código Eleitoral bem como de outros artigos da Constituição para a lei ordinária, não se deve ao facto de terem sido considerados incompatíveis com outras soluções consagradas na Constituição".

Os autos foram com vista ao M.P. que apresentou douto parecer, concluindo no sentido de que a norma impugnada não é inconstitucional.

Foram juntos ao processo documentos pertinentes à apreciação do caso, tempestivamente solicitados à Assembleia Nacional, designadamente:

- Fotocópia da Acta da Sessão Legislativa que aprovou o Código Eleitoral;
- Proposta do Código Eleitoral, incluindo nota justificativa que o acompanhou;
- Relatório produzido sobre o mesmo Código pela Comissão de Assuntos Jurídicos, Justiça e Segurança Interna da A.N.

Cumpra agora apreciar, e em primeiro lugar do enquadramento histórico do preceito em análise:

A Constituição da República de 1992, no seu artigo 118º sob a epígrafe "Elegibilidade" e integrado na secção respeitante à "Eleição do Presidente da República", dispunha o seguinte:

(...)

"2 - A partir do anúncio público da sua candidatura até à data da sua desistência ou da proclamação oficial dos resultados eleitorais; nenhum candidato pode exercer qualquer cargo nos órgãos de soberania, ou os cargos de Procurador-Geral da República, de Chefe ou Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas.

3 - No caso referido no número anterior, o candidato fica automaticamente suspenso do exercício das suas funções, que serão interinamente assumidas pelo seu substituto, havendo-o, e reassumi-las-á, sem qualquer formalidade, a partir da data da sua desistência ou se não vier a ser eleito.

4 - Durante o período de suspensão de funções, o candidato continua a receber o seu vencimento e não lhe será descontado tempo de serviço para aposentação, reforma ou para quaisquer outros efeitos".

O conteúdo desses preceitos foi retomado na Lei Eleitoral para a Eleição do Presidente da República, (artigo 5º, nº 2, 3 e 5 da Lei nº 117/IV/94, de 30 de Dezembro);

O referido artigo 5º integrava-se no capítulo "Estatuto dos candidatos", tinha por epígrafe "suspensão de funções e direito de dispensa de serviços" e continha outros dois números: o nº 1, que consagrava o direito de todos os candidatos à dispensa do exercício de funções públicas ou privadas a partir da data da apresentação das candidaturas; o nº 2, estabelecendo a suspensão obrigatória de funções dos magistrados em efectividade, aos militares com funções de comando e aos diplomatas chefes de missão, também a partir do momento de apresentação de candidatura;

Posteriormente, o Código Eleitoral, aprovado em 1999, (Lei nº 92/V/99), reproduziu o conteúdo do artigo 5º em apreço, sob a mesma epígrafe e integrado na mesma secção, "Estatuto dos candidatos": o actual artigo 372º;

Na revisão constitucional de 1999 (Lei Constitucional nº 1/99, de 23 de Novembro), foram suprimidos os nºs 2 a 4 do artigo 118º da Constituição de 1992;

Consultando os trabalhos preparatórios da revisão constitucional, designadamente a nota explicativa da proposta de lei apresentada pelos deputados proponentes e no texto comentado da proposta, consta que essa supressão resultou da "desconstitucionalização e remissão para a lei eleitoral de vários aspectos da sua problemática, afastando obstáculos constitucionais a novas soluções que venham a ser encontradas"; no que respeita ao citado artigo 118º refere-se que a "questão da suspensão de funções e do estatuto do candidato deve ser deixada para o Código Eleitoral, onde aliás já se encontra";

O mesmo aconteceu a propósito da retirada do nº 2 do então artigo 119º (hoje 110º); este preceito foi suprimido com a justificação de que "A Constituição deve tratar as questões de princípio, deixando as situações particulares para a lei ordinária. A matéria do nº 2 deve ser remetida para o Código Eleitoral, onde aliás já se encontra".

Constata-se assim que não foi intenção do legislador constitucional romper com as soluções até então previstas na Lei Magna em matéria eleitoral, mas tão só remetê-las para a lei ordinária, pelos fundamentos então apresentados.

Acresce que o Código Eleitoral foi revisto pela Lei nº 118/V/2000, de 24 de Abril, e o preceito ora impugnado não sofreu qualquer alteração.

A revisão constitucional de 1999 não alterou os princípios fundamentais consagrados na Constituição de 1992, e os preceitos nestas previstos relacionados com a questão em apreço vinham sendo pacificamente aplicados;

Constata-se que foi preocupação do legislador separar a condição de titular de cargo público da de candidato, impedindo que certas funções públicas com visibilidade, protagonismo e capacidade de influência pudessem ser usadas em benefício do seu titular, colocando-o em situação de vantagem em relação aos demais candidatos;

Daí a imposição constitucional, (artigo 237º, nº 4), e legal, (artigo 39º, nº 4 do Código Eleitoral), de suspensão do exercício de funções dos titulares de cargos públicos quando candidatos a cargos efectivos, *a partir da apresentação formal da candidatura*;

No que respeita aos titulares dos órgãos de soberania e demais entidades indicadas no nº 2 do artigo 372º do C.E., prevê a lei a suspensão automática do exercício de funções quando candidatos à eleição ao cargo de Presidente da República, *e a partir do anúncio público da candidatura*, (nº 3 do mesmo artigo);

A "ratio" do preceito é a mesma da mencionada supra: garantia de igualdade, isenção e imparcialidade no processo eleitoral;

Posto isto, cumpre verificar se o regime previsto no preceito em causa, no caso de um Primeiro-Ministro candidato, briga com o disposto na Constituição, com os argumentos apresentados, (e não se vê outros), pela entidade impugnante;

E apreciando constata-se que na Lei Fundamental não existe qualquer disposição que expressamente impeça as soluções propugnadas pelo artigo 372º do C.E. na situação em apreciação, e não se vê que por via da interpretação de todo o sistema se possa chegar à conclusão que ofendem princípios adoptados por aquela;

A Constituição não regula toda a matéria respeitante ao estatuto dos titulares dos órgãos de soberania; artigo 123º expressamente emete para a lei a regulamentação dos direitos, liberdades, regalias, munidades, deveres, e incompatibilidades dos titulares dos órgãos do poder político;

A situação em apreciação perfila-se como um caso de incompatibilidade com o exercício de funções;

Que já teve assento constitucional, encontrando-se hoje prevista na lei ordinária;

E que estabelece um princípio geral de conflito de interesses ou incompatibilidade entre o exercício de funções públicas e a candidatura a cargos electivos, resolvida através de uma suspensão automática do exercício de funções públicas, sem perda de direitos;

Não está vedado no ordenamento jurídico cabo-verdiano a criação, pela lei ordinária, de incompatibilidades ou outros condicionamentos na relação entre o exercício de cargos políticos e a candidatura a eleições presidenciais;

Se se entender que o preceito contém impedimento ele visa garantir a imparcialidade da administração sobretudo no processo eleitoral como aliás existe em alguns países. Onde não existem normas semelhantes não são infrequentes as acusações de que os candidatos que desempenham funções em órgãos de soberania partem em posição de vantagem. Em anotação ao artigo 44º do Código de Procedimento Administrativo, Freitas Amaral afirma que o impedimento como garantia de imparcialidade é um corolário do princípio constitucional da imparcialidade da administração pública que a nossa Constituição tal como a portuguesa consagra. Por seu turno, Gomes Canotilho e Vital Moreira escrevem que "a garantia de

imparcialidade da administração pública implica entre outras coisas o estabelecimento de impedimentos dos titulares de órgãos e agentes administrativos".

Como se não bastasse esse princípio geral de imparcialidade da administração pública que a nossa Constituição consagra, (artigo 236º) é reforçado pelo artigo 98º que contém um princípio de direito eleitoral e preceitua que a "lei eleitoral regula as campanhas eleitorais com base nos princípios de neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas".

Comentando preceito semelhante da Constituição Portuguesa (mas que não remete para a Lei) escrevem os citados constitucionalistas: "Os princípios sobre campanha eleitoral já resultariam doutras normas constitucionais a sua reafirmação não perturba o princípio da unidade do procedimento eleitoral que inclui o acto eleitoral e actos preparatórios das eleições todos eles informados pelos princípios gerais da lei eleitoral" acrescentando: "o princípio da imparcialidade com o princípio geral de direito eleitoral reforça o princípio geral da imparcialidade da administração e aplica-se a todos os órgãos do Estado a começar pelo titulares dos órgãos de soberania". Sabido que o governo superintende a administração pública, os seus membros, a começar pelo primeiro-ministro são vinculados em primeira linha pelas regras que a lei, com permissão constitucional estabelece em ordem a garantir a imparcialidade da administração pública durante todo o processo eleitoral. O preceito em causa não viola a Constituição quer porque o artigo 103º do texto originário da Constituição remeteu para a Lei a criação de condições que garantem a imparcialidade da administração pública quer porque o artigo 98º da versão actual adopta a mesma solução quer porque ainda o legislador constitucional em sede de revisão aprovou a inclusão do Código Eleitoral. No que toca a suspensão de mandato todo o impedimento que visa garantir imparcialidade pressupõe o afastamento temporário do exercício de funções, quer em Direito Administrativo quer em Direito Constitucional, Processual Penal ou Processo Civil. No caso em apreço a suspensão de mandato é uma solução constitucional cabo-verdiano que saiu reforçada na revisão constitucional de 1999 que impõe agora suspensão automática.

Quanto à alegação de violação de princípio da prossecução do interesse público é evidente que também não procede. A administração pública prossegue o interesse público com respeito pela Constituição, pelas Leis e pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos (artigo 237º da Constituição da República de Cabo Verde). Comentando o preceito correspondente da Constituição da República Portuguesa, Gomes Canotilho e Vital Moreira entendem que o princípio tem o limite negativo que é o respeito pelos direitos dos cidadãos. Não se vê como possa violar a prossecução de um interesse público uma candidatura apresentada no exercício de um direito fundamental que Constituição assegura.

Entende ainda a entidade impugnante que o nº3 do artigo 372º do C.E. é também inconstitucional por violar o princípio de da prossecução do interesse público ao admitir uma auto-suspensão do Primeiro-Ministro, candidato a Presidente da República, princípio que impõe que o titular de um cargo público se mantenha no mesmo e exerça efectivamente as correspondentes funções durante toda a duração do mandato;

Apreciando o conteúdo da argumentação compete dizer que não se está perante um caso de auto-suspensão, mas de uma imposição legal de suspensão do titular que se encontra na situação do nº 2 do referido artigo;

É exactamente em defesa do interesse público que a lei impõe a suspensão do exercício de funções: se é do interesse público que os titulares dos órgãos de soberania exerçam o seu mandato até ao fim, também é do interesse público que o exerçam com transparência, imparcialidade e isenção, razão de ser do disposto nos nºs 2 e 3 do preceito supra mencionado.

Por outro lado, como candidato a Presidente da República, o Primeiro-Ministro não pode ter um tratamento desigual, em relação aos demais titulares de órgãos de soberania;

O direito fundamental que lhe assiste de se candidatar não pode ficar prejudicado pelo facto de estar exercendo cargo público, (artigo 55º, nº 1 e 2 da Constituição).

A situação de incompatibilidade criada pelo disposto no nº 2 do artigo 372º do C.E. é suprida por via de suspensão do exercício de funções; não consta da letra nem do espírito do preceito, que os titulares dos órgãos de soberania que pretendam candidatar-se ao cargo de Presidente da República sejam obrigados a demitir-se ou renunciar, pedindo a sua exoneração;

Isto porque, no sistema constitucional cabo-verdiano, além de ofender direitos fundamentais; poderia conduzir a situações bloqueadoras e inconstitucionais: assim, e seguindo a última solução, se o Presidente da República em exercício tivesse de renunciar para se recandidatar, estaria a colocar-se numa posição em que não poderia fazê-lo por força do disposto no nº 2 do artigo 133º da Constituição da República.

Em conclusão, não se pode, por via das argumentações apresentadas pelo Presidente da Assembleia Nacional, concluir-se pela inconstitucionalidade da norma em questão.

Nesta conformidade, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, em não declarar a inconstitucionalidade da norma do nº 3 do artigo 372º do Código Eleitoral.

Publique-se.

Praia, 4 de Dezembro de 2000. (Ass.) — *Maria Teresa Alves Évora* (relatora) — *Oscar Alexandre Silva Gomes* — *Raúl Querido Varela* — *Jaime Tavares Miranda* — *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (votou o Acórdão com a Declaração de Voto que segue).

Declaração de Voto

Minutei e votei o Acórdão que antecede, acrescido do seguinte entendimento:

Há todavia que se interrogar, qual o sentido e alcance da norma contida no nº 3 do artigo 372º do Código Eleitoral.

E perguntamos isso porque, em se tratando de questões que se prendem com a interpretação da Constituição, tem-se por assente que às regras tradicionais da hermenêutica jurídica devem acrescer outros critérios que habilitem a fazer uma pesquisa completa sobre o panorama normativo que condicionar a resolução da questão de constitucionalidade.

E a tal propósito não se pode ignorar no caso dos autos que a dúvida reside fundamentalmente em se apurar da bondade ou não da interpretação dada à norma ora sob a fiscalização deste Tribunal Constitucional e que foi no sentido de que o conceito “anúncio público”, na candidatura ao cargo de Presidente da República por um Primeiro-Ministro em efectividade de funções, tem uma abrangência tal que impede o estabelecimento temporal de um limite a montante desse anúncio.

Cabe pois neste particular do controle da constitucionalidade lugar adequado à afirmação do dever de conhecimento officioso do direito pelo Tribunal, fazendo uma leitura das normas legislativas de forma a avaliar a sua exequibilidade em confronto com a Constituição da República. Este o sentido que flui de juízes opinativos de conceituados constitucionalistas oriundos do ordenamento jurídico português que, como é sabido, nos serve de fonte mais próxima. (vd. a respeito Vitalino Canas in “Os processos de fiscalização de constitucionalidade e da legalidade pelo Tribunal Constitucional, 1986, Coimbra editora, págs. 183 a 185).

Como corolário disso aceita-se pacificamente que o Tribunal Constitucional, quando chamado a proceder ao controle da constitucionalidade de uma dada norma “para além da alternativa constitucionalidade-inconstitucionalidade, poderá optar por uma terceira via que é a de tentar uma interpretação da norma *conforme a Constituição*”.

Ora, na busca da conformidade da norma sub-judice com a Constituição deixamos atrás dito que as razões subjacentes à exigência da suspensão de funções pelos titulares dos órgãos de soberania (e outros que a mesma norma para tal efeito quis igualar), prendem-se com a necessidade de transparência, imparcialidade e isenção no exercício da função que o candidato a Presidente da República esteja a desempenhar, acrescido da garantia de igualdade para todas as candidaturas.

Necessidades de garantias essas alcançadas, como já se assinalou, em princípios constitucionais.

Mas também se admite, como se referiu supra, que seja do interesse público que os titulares dos órgãos de soberania exerçam o seu mandato até ao fim.

E particularmente, no que ora interessa, assegurando-se a estabilidade da governação.

Evidente se torna que, entre esse princípio da estabilidade e as garantias assinaladas, entrem fatalmente em colisão por ocasião de candidaturas dos titulares de órgãos de soberania, ao cargo de Presidente da República.

E sobre este aspecto é consabido que a operacionalidade dos princípios ou normas colidentes apenas pode ser alcançada pela via da cedência e estreitamento mútuos de significação sem perder de vista o máximo aproveitamento dos respectivos conteúdos.

Ora, no caso em apreço, mesmo em relação a candidatos que ocupam os mais elevados cargos no aparelho do Estado, foi preocupação do legislador ordinário que as instituições fossem afectadas o mínimo possível no seu funcionamento em virtude de qualquer candidatura a Presidente da República, numa preocupação clara do equilíbrio e harmonização entre o direito a candidatura e a adequada prossecução das atribuições confiadas aos titulares de cargos públicos que pretendam candidatar-se.

E conseguiu-se isso, reduzindo o legislador ao tempo mínimo as situações de interinidade, que ocorrem em consequência da suspensão do exercício de funções dos referidos titulares, que para a generalidade dos casos foi estabelecida ao momento da apresentação da candidatura.

Assim, escusado qualquer outro esforço de justificação para que seja apreensível que o nº 2 do preceito em análise, concernente a titulares dos órgãos de soberania, só se possa interpretar como sendo uma norma restritiva em relação ao regime geral que estabelece a incompatibilidade a partir da data da apresentação da candidatura,

O “anúncio público” aí referido terá pois que se verificar no quadro processual das candidaturas, após a sua aceitação definitiva e pública pelo Supremo Tribunal de Justiça, tal como estabelecido nos artigos 367º, nº 4 e 371º, todos do Código Eleitoral;

Altura em que se torna certa e definitiva a manifestação e formulação da vontade de apresentação a sufrágio do titular efectivo do cargo e que se desencadeia o mecanismo automático de ocupação interina do mesmo

A tudo isso acresce que, na apreciação de uma dada norma sob controle de constitucionalidade, para se chegar a uma interpretação de conformidade com a Constituição há que ter presente critérios de razoabilidade.

Uma leitura da norma em apreço que habilitasse o candidato a Presidente da República a um anúncio da sua candidatura e conseqüente suspensão de funções a todo o tempo (ainda que entendido dentro de prazo razoável) leva a incógnita insanável sobre qual a situação jurídica em que ficaria o mesmo candidato quando, como no caso vertente, o mandato efectivo da governação cessa com a tomada de posse de um novo governo saído de eleições legislativas realizadas antes das eleições Presidenciais.

Em tal circunstância não restaria outra alternativa ao candidato que não fosse o pedido de demissão.

Todavia, entre o direito que tem de se candidatar e a referida necessidade de estabilidade da governação terá que haver um equilíbrio, que fatalmente nos conduz, em caso de preferência do candidato para o regime de suspensão de funções, que esta ocorra o mais próximo possível da data do pleito eleitoral.

E nem se diga que a escolha do momento mais próximo possível do pleito prejudica o candidato, porque a norma em apreço não tem por finalidade a tutela dos interesses eleitorais do candidato, mas sim, como se assinalou atrás, pôr em pé de igualdade todas as candidaturas e outrossim a protecção do eleitorado contra eventuais aproveitamentos do cargo por parte do candidato.

Por quanto se expõe, é meu entendimento que a norma ora sob fiscalização conquanto não sofra de qualquer vício que possa conduzir à declaração de inconstitucionalidade, devendo ser interpretada de conformidade com a Constituição, terá que sê-lo restritivamente na determinação do momento para a validação jurídica do anúncio da candidatura

(Ass.) — *Maria Teresa Alves Évora*.

Declaração de voto

Votei o acórdão, subscrevendo na íntegra o juízo formulado pela Exmª Relatora no sentido de se averiguar qual o alcance da norma contida no artigo 372º, nº 3 do Código Eleitoral.

Na verdade o controle de normas (tal como assevera o constitucionalista invocado na referida Declaração de Voto) — na medida em que pressupõe necessariamente a interpretação destas — só será exequível e eficaz se o Tribunal Constitucional fiscaliza a relação da norma com o problema que ela procura resolver, tendo a Constituição por parâmetro. Sem isso a norma não pode ser interpretada correctamente, de conformidade com a Constituição

(As.) — *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues.*

Está conforme o original

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos cinco dias do mês de Dezembro do ano dois mil. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso.*

CÓPIA

Do douto Acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Abstracta Sucessiva da Constitucionalidade nº 11/2000, em que é requerente Alberto Joséfá Barbosa e outros

Acórdão nº 12/2000

Acordam em Plenário no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Os deputados à Assembleia nacional Alberto Joséfá Barbosa, deputado e residente na Praia; António Pedro Duarte, maior, deputado e residente na Praia; Arnaldo Andrade Ramos, maior, deputado e residente na Praia; Carlos Augusto Duarte Burgo, maior, deputado e residente na Brava; Ramiro Azevedo, maior, deputado e residente na Praia; Leonildo Cirilo Monteiro, maior, deputado e residente em São Vicente; Manuel Inocêncio Sousa, maior, deputado e residente em São Vicente Simão Monteiro, casado deputado e residente na Praia; José António Mendes dos Reis, casado, deputado e residente na Praia; Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares, maior, deputada e residente na Ilha do Maio; Maria Deolinda Delgado Monteiro, casada, deputada residente na Praia; Victor Afonso Gonçalves Fidalgo, divorciado, deputado e residente na Praia; Mário Anselmo Couto Matos, maior, deputado e residente na Praia; Sara Duarte Lopes, maior, deputada e residente no Sal; Nuno de Santa Maria Duarte, maior, deputado e residente na Praia; Sidónio Fontes Lima Monteiros, maior, deputado e residente na Praia; Elisio Sousa Lima, maior, deputado e residente no Brasil; Ubaldo Lopes, maior, deputado e residente em São Filipe, Fogo; Maria José Teixeira, maior, deputada e residente em São Filipe, Fogo; Eduardo Monteiro, casado, deputado e residente na Praia; e Honório Sanches Brito, casado, deputado e residente na Praia; requereram ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 275º da Constituição da República, a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade — por violação do disposto nos artigos 95º, nº 1, 15º nº 1, 17º, nº 4, 18º e 54º nº 1 e 3 da Lei Fundamental — do artigo 18º da Lei nº 118/V/2000, de 24 de Abril, que deu nova redacção ao número 1 do artigo 212º do Código eleitoral, aprovado pela lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro e suprimiu os números 2 a 4 do mesmo artigo.

Nos termos do artigo 275º, alínea a) da Constituição da República, conjugado com o corpo do mesmo artigo, pode, efectivamente, pelo menos, um quarto dos deputados à Assembleia Nacional requerer ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, que declare a “inconstitucionalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto”, com fundamento em violação do parâmetro-normativo-constitucional.

No caso sub-judice, vindo o requerimento inicial subscrito por vinte e um deputados, e, sendo a Assembleia Nacional constituída por setenta e dois deputados, aquele número constitucional de deputados requerentes acha-se preenchido, pelo que se mostra assegurada a legitimidade destes,

Também, os restantes requisitos exigidos pelo artigo 14º da Lei nº 108/IV/94, de 24 de Outubro, para a admissibilidade do pedido, mostram-se preenchidos.

Mas, nem por isso, pode ser dado seguimento ao pedido que os requerentes apresentaram, uma vez que o mesmo é manifestamente infundado.

Com efeito, embora o citado artigo 14º da Lei nº 118/IV/94, de 24 de Outubro não preveja esse fundamento expressamente, o pedido deverá ser liminarmente rejeitado, quando manifestamente infundado, ao abrigo do disposto na parte final da alínea c) do nº 1 do artigo 474º do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao direito processual constitucional, por força do disposto no artigo 3º daquele diploma legal.

Não está, pois, este Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, impedido de rejeitar liminarmente o pedido que seja manifestamente infundado.

Ultrapassada esta questão, passaremos a demonstrar a manifesta falta de fundamento do pedido:

Os requerentes alegam que a norma do artigo 18º da Lei nº 118/V/2000, de 24 de Abril, que deu nova redacção do número 1, do artigo 212º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro e suprimiu os números 2 a 4 do mesmo artigo, veio restringir o direito de sufrágio em violação do disposto nos artigos 95º, nº 1, 15º nº 1, 17º nº 4, 18º e 54º nºs 1 e 3, todos da Lei Fundamental.

Disponha o artigo 212º do Código Eleitoral o seguinte:

“1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, identifica-se perante o presidente com bilhete de identidade ou o cartão de eleitor.

2. Se o eleitor não tiver bilhete de identidade ou cartão de eleitor a identificação faz-se mediante a apresentação do passaporte, carta de condução, cédula pessoal ou qualquer outro documento que tenha fotografia actualizada.

3. Se não for possível proceder à identificação nos termos dos números anteriores a mesa aceita que a identificação seja feita por reconhecimento unânime dos seus membros, neste caso mencionando à margem tal forma de identificação.

4. Os documentos referidos nos números 1 e 2 são aceites ainda que caducados.

5. O presidente da mesa, depois de reconhecer o eleitor como o próprio, diz o seu nome em voz alta, e entrega-lhe um boletim de voto.

6. De seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadro respectivo da lista ou candidato em que vota ou deixa o boletim em branco e dobra-o em quatro”.

O artigo 18º da Lei nº 118/V/24 de Abril deu ao transcrito artigo 212º do Código Eleitoral a seguinte redacção:

“1. O Número 1 do artigo 212º do código Eleitoral passa a ter a seguinte redacção:

1. cada eleitor, apresentando-se à mesa, identifica-se perante o presidente, ou com o cartão de eleitor ou com o bilhete de identidade ou com o passaporte.

2. São suprimidos os números 2 a 4 do artigo 212º do Código Eleitoral”.

É esta nova redacção dada ao artigo 212º do Código Eleitoral pelo referido artigo 18º da Lei nº 118/V/2000, de 24 de Abril, que os requerentes entendem violadora do parâmetro-normativo constitucional.

É inquestionável que por força do disposto no artigo 3º, nº 3 da Constituição da República, todos os actos normativos devem estar em conformidade com o aludido parâmetro-normativo constitucional.

Por outro lado, é importante ter presente o seguinte: “sufrágio é um instrumento fundamental de realização do princípio democrático: através dele, legitima-se democraticamente a conversão da vontade política em posição de poder e domínio, estabelecendo-se a organização legitimamente de distribuição dos poderes; procede-se a criação do “pessoal político” e marca-se o ritmo da vida política do país. Daí a importância do direito de voto como direito estruturante do próprio princípio democrático e a relevância do procedimento eleitoral justo para a garantia da autenticidade do sufrágio” (J.J. Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional*, 5ª edição, pág. 436).

Mais: deve-se ter, ainda, em consideração que nem sempre a intervenção legislativa na matéria dos direitos, liberdades e garantias implica uma restrição desses direitos.

Na verdade, não raras vezes, a lei intervém na matéria dos direitos fundamentais não para restringir, mas apenas para concretizar ou regular preceitos constitucionais, por forma a disciplinar o seu uso, prevenir o conflito, proibir o abuso e a violação dos mesmos (J.C.Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, pág. 224 e sgs.).

É o que, precisamente, verificou-se com a nova redacção que o nosso legislador deu ao artigo 212º do Código Eleitoral, onde limitou-se a enumerar os documentos necessários ao reconhecimento da identidade do eleitor no momento do exercício do direito de sufrágio.

Na verdade, o eleitor para que seja admitido a votar, para além de dever estar inscrito no caderno eleitoral, é preciso que seja reconhecida pela mesa a sua identidade (cfr. artigo 188º do Código Eleitoral), o que se faz mediante a apresentação de um dos documentos previstos no referido artigo 212º do Código Eleitoral.

Isto leva-nos a concluir que a razão de ser da alteração legislativa operada na redacção do aludido artigo 212º do Código Eleitoral, articulada com o disposto no artigo 188º do mesmo diploma legal foi, seguramente, garantir a autenticidade do sufrágio.

O que se consegue com a obrigação legal de apresentação dos tais documentos que permitirão o reconhecimento da identidade do eleitor de uma forma menos falível possível.

Aliás, compreende-se, perfeitamente, essa preocupação do nosso legislador, atenta a importância que o direito de sufrágio tem como instrumento fundamental de realização do princípio democrático que, por sua vez, é um dos princípios estruturantes do Estado Constitucional.

É, pois, manifesto que não houve qualquer restrição de direito de sufrágio, mas apenas regulação do seu exercício, por forma a garantir a sua autenticidade.

O referido direito de sufrágio não foi afectado no seu conteúdo.

E sendo assim, como é, o artigo 18º da Lei nº 118/V/2000, de 24 de Abril, com a nova redacção que deu ao seu artigo 212º de Código Eleitoral, não violou qualquer norma ou princípio da Constituição da República.

Nestes termos, acordam os do Supremo tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, rejeitar liminarmente o pedido, por ser manifestamente infundado.

Praia, 7 de dezembro de 2000. — (Ass.) — *Jaime Tavares Miranda* (relator) — *Oscar Alexandre Silva Gomes* — *Raúl Querido varela* — *Eduardo Alberto gomes rodrigues* — *Maria Teresa Alves Évora*.

Está conforme o original.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos sete dias do mês de Dezembro do ano dois mil. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

—oço—

MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal da Praia:

De 24 de Maio de 2000:

Maria Fernanda Barbosa Vicente Monteiro, oficial administrativo do quadro de pessoal do Gabinete de Descentralização, dada por finda a comissão ordinária de serviço no cargo de Secretária Municipal, ao abrigo dos nºs 5 e 6, artigo 3º do Decreto-Lei nº 5/98, de 9 de Março, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2000.

De 29:

José Luís Pereira Barbosa, técnico profissional da Federação Nacional das Cooperativas, dada por finda a comissão ordinária de serviço no cargo de Delegado Municipal das Freguesias de Santíssimo Nome de Jesus e São João Baptista, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2000.

José Eduardo Furtado Fontes dos Santos, monitor especial da Direcção-Geral dos Desportos, dada por finda a comissão ordinária de serviço no cargo de Chefe de Divisão da Cultura, Juventude e Desportos, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2000.

João Emilio Monteiro Varela, técnico profissional da Direcção-Geral dos Desportos, dada por finda a comissão ordinária de serviço no cargo de Chefe de Divisão da Cultura, Juventude e Desportos, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2000.

Filomena Maria Sousa Santos, técnico superior do quadro de pessoal do Gabinete da Descentralização, dada por finda a comissão ordinária de serviço no cargo de Directora de Gabinete de Relações Internacionais e Intermunicipais, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2000.

Câmara Municipal da Praia, aos 2 de Novembro de 2000. — Pela Secretária Municipal, *Ana Paula Silva Costa*.

—oço—

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Câmara Municipal

COMUNICAÇÃO

José Rui Delgado Silva, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A, da Câmara Municipal de São Vicente, concedida licença sem vencimento por um período de 8 (oito) meses, ao abrigo do disposto no nº 1, artigo 109º da lei nº 101/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Outubro do corrente ano.

Câmara Municipal de São vicente, aos 20 de Novembro de 2000. — Pelo Secretário Municipal, *Antónia Júlia Ramos dos Reis*.

—oço—

MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 25 de Outubro de 2000:

Florenço Mendes da Veiga e Domingos Francisco Dias Gomes, contratados nos termos do artigo 24º, alínea d) dos nºs 3 e 5 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, para em regime de contrato a termo, desempenharem as funções de técnico superior, referência 13, escalão A, da Câmara Municipal do Tarrafal.

Os presentes contratos são válidos por um ano, renováveis por mútuo acordo entre as partes.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4º; artigo 1º, número 1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 4 de Dezembro de 2000).

Câmara Municipal do Tarrafal, aos 7 de Dezembro de 2000. — O Secretário Municipal, *António Dias Costa*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Inspeção-Geral do Ensino

AVISO

Nos termos do artigo 63º do Estatuto Disciplinar vigente, são citados os arguidos abaixo discriminados, ora ausentes em parte incerta, de que têm um prazo de trinta dias contado do oitavo dia posterior à data de publicação deste aviso, para se defenderem em processo disciplinar que corre os seus termos na Inspeção-Geral do Ensino, por presumível abandono de lugar:

Carlos de Pina, professor do ensino secundário, referência 8, escalão A, da Escola Secundária dos Mosteiros, Ilha do Fogo

Andreia Sanches Fernandes, professora, referência 5, escalão C com colocação na escola Secundária dos Mosteiros, Ilha do Fogo.

Inspeção-Geral do Ensino, aos 27 de Novembro de 2000. — O Inspector-Geral, *Bartolomeu Lopes Varela*.



MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

A Câmara Municipal do Tarrafal, na sua 11ª sessão do ano, realizada no dia 14 de Novembro do corrente ano, deliberou:

Aprovar nos termos das disposições inscritas na alínea b) do nº 2 do artigo 92º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, a proposta de reforço de verbas e se procede de conformidade.

Reforço de verbas do orçamento do Município do Tarrafal para o ano económico de 2000.

Cap.	Artº	Nº	designação orçamental	Reforço	Anulação ou Redução
2			Presidência da Câmara		
	1		Vencimentos e salários		
	3		Pessoal do quadro	500 000\$00	
3			Serviços de Administração e Finanças		
	1		Vencimentos e salários		
	1		Pessoal do quadro		2 000 000\$00
4			Serviços de Urbanização, Empregos e Obras		
	1		Vencimentos e salários		
	1		Pessoal do quadro		2 000 000\$00
	2		Pessoal em qualquer outra situação		3 000 000\$00
	2		Outras despesas com o pessoal		
	1		Horas extraordinárias	100 000\$00	
	4		Bens não duradouros		

Cap.	Artº	Nº	designação orçamental	Reforço	Anulação ou Redução
		1	Combustíveis e lubrificantes.	300 000\$00	
	5		Conservação e aproveitamento de bens	800 000\$00	
	5		Serviços de Desenvolvimento Comunitário		
	1		Vencimentos e salários		
	2		Pessoal em qualquer outra situação	1 500 000\$00	
6			Serviços de Delegação Municipal de Chão Bom		
	1		Vencimentos e salários		
	1		Pessoal do quadro		500 000\$00
	2		Pessoal em qualquer outra situação		400 000\$00
7			Despesas de Capital		
	1		Investimentos		
	3		Infra-estruturas desportivas.		6 000 000\$00
	4		Arranjos paisagísticos		6 000 000\$00
	5		Habituação social		1 000 000\$00
	6		Construção de jardins infantis		6 000 000\$00
	7		Construção de centros comunitários e unidade sanitária de base		5 000 000\$00
	8		Construção de centros Comunitários de Vila de Chão Bom		4 000 000\$00
	9		Construção de reservatórios, chafariz em Achada Porto ...		3 000 000\$00
	10*		Outros investimentos		1 000 000\$00
8			Despesas Comuns		
	3		Outras despesas		
	3		Despesas de anos económicos findos	34 030 000\$00	
	4		Dotação de reserva		3 330 000\$00
			Soma	40 230 000\$00	109 230 000\$00

Câmara Municipal do Tarrafal, 24 de Novembro de 2000. — O Secretário Municipal, *António Dias Costa*



MUNICÍPIO DOS MOSTEIROIS

Câmara Municipal

A Assembleia Municipal dos Mosteiros na sua terceira reunião ordinária, realizada no dia 30 de Novembro corrente, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, sobre proposta da Câmara Municipal, analisou e apreciou, ao abrigo da alínea b) do nº ... do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95 de 3 de Julho, o plano de actividade e o orçamento Município para o ano de 2001, instrumentos importantes e indispensáveis para a gestão municipal, tendo deliberado:

«Aprová-los ao abrigo da citada Lei».

Assembleia Municipal dos Mosteiros, 30 de Novembro de 2000. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Sidónio Fontes Lima Monteiro*.

ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DOS MOSTEIROS PARA O ANO ECONÓMICO 2001

MAPA DAS RECEITAS

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIA		
		Artigo	Grupo	Capitulo
	RECEITAS CORRENTES			
01.	IMPOSTOS DIRECTOS			
01.01	Contribuição Predial Urbana	874.878,00		
01.02	Contribuição Predial Rústica	55.855,00		
01.03	Sisa	39,00		
01.04	Imposto s/sucessões doações	12.133,00		
01.05	Imposto circulação veículos	315.220,00		
01.06	Imposto de desenvolvimento Local	40.236,00		
01.07	Imposto de Incendios	0,00		
01.08	Adicionais	0,00	1.298.361,00	1.298.361,00
02.	IMPOSTOS INDIRECTOS			
02.01	Serviços de Mercado e Feira	30.000,00		
02.02	Serviços de Aferição e Conferição	120.000,00		
02.03	Licenciamento Instalação B.Combustiveis	72.000,00		
02.04	Serviços de Obras	10.000,00		
02.05	Serviços de Publicidade	10.000,00		
02.06	Serviços de Higiene e Saneamento	24.000,00		
02.07	Ocupação da Via Pública	20.000,00		
02.08	Serviços de Secretaria	7.550,00		
02.09	Serviços de Manifesto de Gado	10.000,00		
02.10	Licenciamento Comercial	643.986,00		
02.11	Licenciamento Transportes Terrestre	49.000,00		
02.12	Outros	12.150,00		
			1.008.686,00	1.008.686,00
03.	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
03.01	Taxas			
03.01.01	Serviços de Matadouro e Talho	17.800,00		
03.01.02	Serviços de Cemitério	9.730,00		
03.01.03	Serviços de Obras	300.077,00		
03.01.04	Publicidade e Anuncios	10.000,00		
03.01.05	Higiene e Saneamento	158.339,00		
03.01.06	Ocupação da via pública	120.000,00		
03.01.07	Serviços de Registo de Cães	10.000,00		
03.01.08	SServiços de Trânsito e Velocipede	14.953,00		
03.01.08	Serviços de Secretaria	223.880,00		
03.01.09	Serviços diversos	20.960,00		
03.01.10	Outros	20.743,00	906.482,00	906.482,00
03.02	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
03.02.01	Multas	10.733,00		
03.02.02	Taxa de Relaxe	4.248,00		
03.02.03	Juros de Mora	10.808,00		
03.02.04	Coima	5.000,00		
03.02.05	Emolumentos Pessoais	25.000,00	55.789,00	55.789,00
04.	RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE			
04.01	Juros			
04.02	Participação em lucros empresas municipais intermunicipais e associações de Municipio			
04.03	Renda de terrenos	0,00		
04.04	Outros	0,00	0,00	0,00
05.	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIA		
		Artigo	Grupo	Capitulo
05.01	Sector Público			
05.01.01	Participação no Fundo de Equilíbrio Financeiro	27.139.992,00		
05.01.02	Outros (Protecção Social Mínima)	2.551.200,00		
05.01.03	Descontos para Previdência Social	1.307.432,00	30.998.624,00	30.998.624,00
06.	VENDA DE BENS DURADOUROS			
06.01	Outros sectores	100.000,00		
06.01.01	Outros	0,00	150.000,00	150.000,00
07.	VENDA DE BENS NÃO DURADOUROS	50.000,00	50.000,00	50.000,00
08.	VENDA DE SERVIÇOS			
08.01	Renda de Edifício	208.000,00		
08.02	Aluguer de Máquinas e outras viaturas	2.187.813,00		
08.03	Venda de água	4.700.000,00		
08.04	Fornecimento de energia eléctrica	330.000,00		
08.05	Aluguer de contadores	125.376,00		
08.06	Ligação de energia energia/água	50.000,00		
08.07	Venda de outros serviços	138.966,00		
08.09	Vistorias	122.493,00		
08.10	Impressos	133.314,00		
08.11	Venda de projectos	100.000,00		
08.12	Venda de Planta de Localização	40.000,00		
08.13	Serviços Recreativos e Culturais	2.000,00		
08.14	Comparticipação Festa do Municipio	640.000,00	8.777.962,00	8.777.962,00
09.	OUTRAS RECEITAS CORRENTES			
09.01	Saldos orçamentais	18.641.666,00		
09.03	Outros	0,00	18.641.666,00	18.641.666,00
10.	RECEITAS DE CAPITAL			
10.01	Venda de Bens de Investimentos			
10.01.01	Terrenos	1.331.450,00		
10.01.02	Maquinarias e Equipamentos	100.000,00		
10.01.04	Outros	1.582,00	1.433.032,00	1.433.032,00
11.	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
11.01	Sector Público			
11.01.01	Transferências (Contrato Programa)	4.233.800,00	4.233.800,00	
11.02	EXTERIOR			
11.02.01	Cooperação Internacional	4.589.000,00		
11.02.02	Transferências Diversas	500.000,00	5.089.000,00	9.322.800,00
13.	ACTIVOS FINANCEIROS			
14.	PASSIVOS FINANCEIROS			
14.01	Empréstimo contraídos a médio prazo e longo prazo		0,00	0,00
15.	REPOSIÇÕES			
15.01	Diversas	122.400,00	122.400,00	122.400,00
16.	CONTAS DE ORDEM			
16.01	Receitas de estado cobrados pelo Municipio	2.240.508,00		
16.02	Taxa RTC	5.000,00	2.245.508,00	2.245.508,00
	SOMA TOTAL.....			75,011,310,00

Importa o Presente orçamento em **Setenta cinco milhões, onze mil e trezentos e dez escudos.-**

Assembleia Municipal dos Mosteiros aos 30 de Novembro de 2000. - O Presidente da Assembleia,/Dr. Sidónio Fontes Lima Monteiro.

PARA O ANO ECONÓMICO DE 2001
MAPA DAS DESPESAS

Classificação Orçamental				Designação das Despesas	P/Artigo	P/Grupo	P/Capítulo
Cap ²	Grup	Art ²	Al ³				
				Assembleia Municipal			
1				Despesas Correntes			
	1			Vencimentos e Salários			
		1		Vencimento Secretário As.Municipal			
		2		Subsidio atribuído ao Pres.da As.Municipal	408.000,00		
		3		Representação	50.000,00		
		4		Horas Extraordinários	5.000,00		
		5		Senhas de Presença	50.000,00		
		6		Deslocações	250.000,00		
		7		Alimentação, Aloj. Compensação de encargos	40.000,00	803.000,00	
	2			Bens Duradouros			
		1		Material de Educação, Cultura e Recreio	5.000,00		
		2		Material Honorífico e de Representação	2.000,00		
		3		Equipamentos de Secretraia	20.000,00		
		4		Outros bens duradouros	3.000,00	30.000,00	
	3			Bens não Duradouros			
		1		Combustiveis e Lubrificantes	15.000,00		
		2		Consumo de Secretaria	10.000,00	25.000,00	
	4			Despesa Gerais de Funcionamento			
		1		Transportes e Comunicações	15.000,00		
		2		Publicidade e propaganda	10.000,00		
		3		Encargos não especificados	5.000,00		
		5		Trabalhos especiais diversos	35.000,00	65.000,00	923.000,00
2				Presidência da Câmara			
	1			Vencimentos e salários			
		1		Vencimentos Pessoal do Quadro	4.405.704,00		
		2		Representação	244.800,00		
		3		Horas Extraordinárias	68.000,00		
		4		Deslocações	950.000,00		
		5		Telefones Individuais	163.200,00		
		7		Remunerações p/serviços auxiliares	138.750,00		
		8		Abono de Família	12.000,00		
		9		Transportes e Comunicações	425.000,00	6.407.454,00	6.407.454,00
3				CÂMARA MUNCIIPAL			
				Despesas Correntes			
	1			PESSOAL			
		1		Remunerações certas e permanentes			
		2		Membros dos Órgãos Autarquicos	3.427.200,00		
		3		Pessoal dos Quadros	3.120.156,00		
		4		Pessoal em qualquer outra situação	2.426.792,00	8.974.148,00	
	2			Outras despesas com Pessoal			
		1		Abono para falhas	18.000,00		
		2		Representação	258.000,00		
		3		Trabalhos Extraordinários	120.000,00		
		4		Senhas de presença	30.000,00		
		5		Deslocações	500.000,00		
		6		Telefones Individuais	336.000,00		
		7		Compensação de encargos-Alimentação e			
		8		Alojamento	300.000,00		
		9		Abono de Família	72.700,00		
		11		Participações e prémios	50.000,00		
		12		Remunerações Diveras- em numerário	100.000,00	1.784.700,00	
	3			OUTRAS PRESTAÇÕES COMPLEMENTARES			
		1		Evacuação	600.000,00		
		2		P.S.M	2.870.400,00		
		3		P.República-Subsidio a carenciados	180.000,00		

Classificação Orçamental				Designação das Despesas	P/Artigo	P/Grupo	P/Capitulo
Cap ²	Grup	Art ²	Al ²				
		4		Apoio Mendicamentosa e outras	170.000,00	3.820.400,00	
	4			BENS DURADOUROS			
		1		Material de Alojamento	100.000,00		
		2		Material de Educação,Cultura e Recreio	100.000,00		
		3		Material fabril,oficinal e laboratório	50.000,00		
		4		Material Honorífico e de representação	50.000,00		
		5		Equipamentos de Secretaria	500.000,00	800.000,00	
	5			BENS NÃO DURADOUROS			
		1		Combustiveis e Lubrificantes	330.000,00		
		2		Consumo de Secretaria	300.000,00	630.000,00	
	6						
				CONSERVAÇÃO E APROVEITAMENTO DE BENS	2.000.000,00	2.000.000,00	
	7			DESPESAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO			
		1		Encargos próprios das Instalações	500.000,00		
		2		Encargos com a saúde	50.000,00		
		3		Locação de bens	450.000,00		
		4		Transportes e Comunicações	500.000,00		
		5		Publicidade e Propaganda	50.000,00		
		6		Estudos e Consultadoria	850.000,00		
		7		Encargos com Formação	200.000,00	2.600.000,00	20 609 248,00
4				TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
	1			Sector Público			
		1		Comparticipação na Associação Nacional dos Municípios	100.000,00		
				Associação dos Muncípios da região Fogo/Brava	50.000,00		
				Gabinete Desenvolvimento Regional	1.429.905,00	1.579.905,00	
	2			SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAIS			
		1		(S.M.E.A S)	9.090.480,00		
		2		TRANSPORTES COLECTIVOS	3.584.960,00	12.675.440,00	
	3			TRANSFERENCIAS			
		1		Outros Sectores			
		1		Apoio aos Grupos Culturais e Recreativos	2.600.000,00		
		2		Subsidio a Grupos Desportivos	250.000,00		
		3		Subsidios a Associações Comunitárias	200.000,00	3.050.000,00	17.305.345,00
5	1			OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
		1		Seguros de Material	200.000,00		
		2		Julgamento de Contas de Gerência	150.000,00		
		3		Encargos Financeiros	240.000,00	590.000,00	590.000,00
6	1			INVESTIMENTOS			
		1		Maquinarias e Equipamentos	3.002.006,00		
		2		Aquisição de Terrenos	1.000.000,00		
		3		Construções Diversas:			
		a		Delegação Municipal de R ³ Ilheu	1.500.000,00		
		b		Poivalente de Fajãnzinha	3.089.000,00		
		f		Ações Diversas no âmbito do PNL P	2.258.657,00	10.849.663,00	10.849.663,00
7				PASSIVOS FINANCEIROS			
		1		Amortizações Empréstimo BCA	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
8				DESPESAS COMUNS			
		1		Despesas de Anos Económicos Findos	15.905.600,00		
		2		Pensão de Aposentação	216.000,00		
		3		Pensão de Invalidez	70.000,00		
		5		Restituições e Indiminações	100.000,00	16.291.600,00	16.291.600,00
9				CONTAS DE ORDEM			
				Consignação de Receitas:			
		1		Receitas do Estado cobrada Municipio	25.000,00		
		2		R.T.C	10.000,00	35.000,00	35.000,00
							75.011.310,00

Importa o presente Orçamento em **Setenta e cinco milhões onze mil, trezentos e dez escudos**

Assembleia Municipal dos Mosteiros aos 30 de Novembro de 2000.- O Presidente da Assembleia, *Dr. Sidónio Fontes Lima Monteiro.*

MAPA RESUMO DAS RECEITAS E DESPESAS

APROVAÇÕES

EXECUTIVO 15/11/2000

DELIBERATIVO 30/11/2000

RECEITAS			DESPESAS		
	VALOR	%		VALOR	%
Receitas correntes			Despesas Correntes		
01 Imposto Directos	1298361	6	01 Pessoal	21.789.702	46
02 Imposto Indirectos	1008686	2	02 Bens Duradouros	830.000	2
03 Taxas Multas e Outras Penalidades	962271	2	03 Bens Não Duradouros	655.000	1
04 Rendimentos de Propriedade	0	0	04 Aquisição de serviços	2.665.000	6
05 Transferências Correntes	30998624	61	05 Conservação e reparação de bens	2.000.000	6
06 Venda de Bens Duradouros	150000	0	06 Transferências Correntes	17.305.345	37
07 Venda de bens não duradouros	50000	0	07 Outras Despesas Correntes	590.000	1
08 Venda de Serviços	8777962	17			
09 Outras Receitas Correntes	18641666	14			
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	61887570	73	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	45.835.047	71
Receitas de Capital			Despesas de Capital		
10 Venda de bens de Investimentos	1433032	8	06 Investimentos	10849663	64
11 Transferência de Capital	9322800	50	07 Passivos Financeiros	2000000	5
12 Activos Financeiros	0	0	08 Despesas Comuns	16291600	31
13 Passivos Financeiros	0	30	09 Contas de Ordem	35000	0
14 Reposições	122400	1			
15 Contas a Ordem	2245508	12			
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	13123740	27	TOTAL DESPESAS CAPITAL	29176263	29
TOTAL GERAL	75011310		TOTAL GERAL	75011310	

SERVIÇOS AUTÓNOMO MUNICIPAIS		SERVIÇOS AUTÓNOMO MUNICIPAIS	
RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
Transferência (Subsidios CMM)	4970792		12625440
TOTAL SERVIÇOS AUTÓNOMOS	12625440	TOTAL DOS SERVIÇOS AUTÓNOMOS	12625440

Assembleia Municipal dos Mosteiros aos 30 de Novembro de 2000. - O Presidente da Assembleia, Sidónio Fontes Lima Monteiro.

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Lista provisória de candidatos ao concurso externo para preenchimento de uma vaga de assistente administrativo, referência 6, escalão A, e duas de Condutor-Auto, referência 2, escalão A.

Para Assistente

1. António Francisco Correia Rodrigues
2. Águeda Benedita da Veiga Vaz
3. Ilça Maria Moreno
4. Joaquim Lopes Miranda (a)
5. Magda Alice Brito Afonso
6. Carlos Cândido Moreno Fernandes
7. Clara Correia Furtado
8. Ernestina Margarida Monteiro

Obs: (a) Falta Registo Criminal

Para Condutores-auto ligeiros

1. Ambrósio Gustavo Landim Fernandes
2. Arlindo Lopes
3. António Gomes Mendes Rodrigues

4. Carlos Gomes Furtado da Veiga

5. Ricardo Mendes Tavares

6. Pedro Vermão Lopes de Pina

7. João Baptista Borges Duarte

Câmara Municipal de São Miguel, aos 11 dias de Dezembro de 2000. - O Secretário Municipal, Domingos Ramos Cardoso.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

— 0 —

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos da Região da Praia

A CONSERVADORA: DRª ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de duas folhas estão conformes os originais na qual foi constituída uma sociedade Unipessoal com a denominação «World Witte - Pesca, Mergulho e Turismo, Sociedade Unipessoal, Ld», abreviadamente «WORLD WITTE, LD».

Artigo 1º

É criada, a partir desta data, uma sociedade denominada «World Witte - Pesca, Mergulho e Turismo, Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente «WORLD WITTE, Ld».

Artigo 2º

1. A sociedade tem a sua sede na Cidade da Praia.
2. A sociedade, mediante decisão da gerência, poderá criar sucursais, delegações ou qualquer forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto principal a pesca desportiva, organização de excursões e demais actividades turísticas.
2. A sociedade poderá ainda dedicar-se a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto principal, mediante simples decisão da gerência.

Artigo 4º

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 5º

1. O capital social da sociedade é de 200 000\$ (duzentos mil escudos), representado por uma só quota pertencente ao sócio único Matthias Otto Ingomar Niemann.
2. A quota acha-se totalmente realizada em dinheiro.

Artigo 6º

1. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, incumbe ao gerente, designado pelo sócio único.
2. Fica desde já designado gerente o sócio Matthias Otto Ingomar Niemann.
3. O gerente poderá nomear procuradores bastantes, conferindo-lhe poderes para a prática de determinados actos ou determinada categoria de actos.

Artigo 7º

1. A sociedade vincula-se pela assinatura do gerente ou respectivos procuradores.
2. A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos seus fins sociais, ficando quem o fizer pessoalmente responsável pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 8º

Os balanços são feitos anualmente, encerrando-se a 31 de Dezembro do respectivo ano e devendo ser apresentados até 31 de Março do ano subsequente.

Artigo 9º

O ano social é o civil.

Artigo 10º

Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão, depois de deduzidos 10% para o fundo de reserva legal, atribuídos ao sócio único, se assim este o entender.

Artigo 11º

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Artigo 12º

Em caso de morte ou interdição do sócio único, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes, salvo se aqueles preferirem afastar-se da sociedade, caso em que se procederá ao balanço e os mesmos receberão o que se apurar pertencer-lhes na forma a combinar entre eles.

Artigo 13º

Os casos omissos e as dúvidas serão resolvidos de acordo com o Código da Empresa Comerciais.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos vinte e dois do mês de Novembro do ano dois mil. - A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: DRª ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de três folhas estão conforme os originais, na qual foi constituída uma sociedade com a denominação «INFONET - Tecnologias, Ensino e Serviços Informáticos, Ld».

Primeiro

Tipo: É criada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Segundo

A sociedade adopta a denominação «INFONET - Tecnologias, Ensino e Serviços Informáticos, Ld».

Terceiro

A sociedade terá a sua sede na cidade da Praia nº 771 - Fazenda Praia - Cabo Verde, podendo abrir agências ou quaisquer outras formas de representação em outros pontos do país ou do estrangeiro, por deliberação da assembleia-geral.

Quarto

A duração da sociedade é por tempo indefinido e tem o seu início a partir da data de publicação dos presentes estatutos.

Quinto

1. A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de informática, venda de equipamentos informáticos, formação e representação.

2. A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades industriais e ou comerciais conexas com o seu objecto principal, desde que os sócios nelas consintam e sejam permitidas por lei.

3. A sociedade poderá adquirir livremente participações sociais em outras sociedades, com objecto igual ou diferente do seu e em agrupamentos complementares de empresas.

Sexto

O capital social integralmente realizado em equipamentos é de duzentos mil escudos e corresponde à soma de três quotas iguais de sessenta seis mil seiscentos e sessenta e seis escudos e sessenta e seis centavos (equivalente aos 33,33% do capital) pertencente a Silvestre Lopes Ferreira, Domingos Gomes Semedo e Marcelo Barros Correia, uma para cada um.

Sétimo

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a terceiros só poderá efectuar-se com o consentimento prévio da sociedade, à qual fica reservada, em primeiro lugar, o direito de preferência e em seguida aos sócios não cedentes.

3. O sócio que desejar fazer a cessão deverá comunicar à sociedade tal pretensão, por carta registada, com a aviso de recepção com antecedência mínima de três meses e o direito de preferência deverá ser exercido nos últimos trinta dias.

4. A quota será cedida pelo valor apurado no último balanço.

Oitavo

Por morte de qualquer dos sócios e caso os herdeiros do sócio falecido preferirem apartar-se da sociedade, esta reserva-se o direito de:

- a) Proceder à amortização da quota do sócio falecido
- b) Apurar o valor da quota através dum balanço a ser realizado expressamente para o efeito, num prazo máximo de três meses após a morte do sócio em questão, que deverá ser pago aos seus herdeiros, a pronto ou em prestação iguais e consecutivas a serem entre eles e a sociedade.

Nono

A gerência da sociedade, dispensada de caução e a sua representação são confiadas aos sócios.

Décimo

1. A sociedade não pode ser obrigada através de fianças, abonados, letras de favor e outros documentos estranhos aos seus fins.

2. Nos actos de mero expediente, a sociedade se obriga mediante a assinatura de um gerente.

Décimo primeiro

As assembleias gerais serão convocadas pela gerência, com indicação da ordem do dia e por cartas registadas com aviso de recepção ou remetidas com protocolo a todos os sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, para os domicílios que constem dos registos da sociedade.

Décimo segundo

1. O ano social é o civil.

2. Os balanços, com a denominação de ganhos e perdas, o relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, serão elaborados anualmente e encerrados em trinta e um de Dezembro e apresentados pela gerência, para parecer, até quinze do mês de Fevereiro do ano subsequente, a uma Instituição de Contabilidade e Auditoria, de reconhecida idoneidade.

3. Nos quinze dias subsequente àquele parecer, os referidos documentos ficarão patentes nos escritórios da sociedade, por outros quinze dias, após o que será convocado uma assembleia-geral para aprovação.

Décimo terceiro

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidos 10% destinados ao fundo de reserva legal, serão repartidos pelos sócios.

Décimo quarto

Por morte, ou incapacidade de um sócio a sociedade continuará com os sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido ou representantes do incapaz.

Décimo quinto

Em caso de dissolução os sócios serão liquidatários e procederão à partilha conforme acordarem.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos vinte e oito do mês de Novembro do ano dois mil. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

Conservatória do Registo da Região de 1ª Classe de São Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais
- b) Que foi extraída da inscrição em vigor.
- c) Que foi requerida pelo nº três do diário do dia dezasseis de Novembro do corrente, por *Andrea Stefanina*.
- d) Que ocupa 1 folha numerada e rubricada, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Conta nº 443/2000:

Artº 11º, 1	150\$00
Artº 11º, 2	120\$00
IMP - Soma	270\$00
10% C.J.	27\$00
Soma Total	297\$00

São esc. duzentos e noventa e sete escudos.

Mindelo, 16 de Novembro de 2000. — O ajudante, *ilegível*.

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL E ENTRADA DE NOVO SÓCIO

No dia dezasseis de Novembro de dois mil, na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, perante mim *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*, respectivo Conservador, compareceram como outorgantes:

Primeiro — *Andrea Stefanina*, divorciado, natural da Itália, residente no Sal, que outorga por si e em representação da sociedade «CABO VERDE TIME SPA, com sede em Bréscia, matriculada no registo de sociedade com o número dois, sete, dois, oito, nove, dois, com o capital social de 4 000 000 000 (quatro mil milhões de liras Italianas).

Segundo — *Scaglia Diletta*, natural da Itália, residente em Bréscia — Itália, que outorga em representação da sociedade *Società Italiana Per le Imprese Miste All'estero - SIMEST, SPA*, com sede em Roma, Vila Alessandro Farnese nº 4 com o Capital social subscrito e realizado de 316 627 369 000 Liras, inscrita no Registo das Empresas de Roma, com o nº 6312/91 R.E.A. nº 730445 C.F. e P.I. 04102891001.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição do passaporte nº 729561 A de 17 de Dezembro de 1996 emitido em Itália, por procuração lavrada aos dez de Outubro de dois mil em Roma Via Dei Cestari nº 34, acta nº 1 da assembleia-geral extraordinária de 14 de Setembro de 2000.

Pelos outorgantes foi dito:

No presente contrato e nos termos da acta nº 1, registada nesta Conservatória, alteram o artigo sexto dos estatutos da Sociedade *KAOBERDI - HOTELARIA E TURISMO, LIMITADA*, com sede nesta Cidade do Mindelo, matricula sob o nº 623, aumento o capital social de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos) para 228 500 000\$ (duzentos e vinte e oito milhões e quinhentos mil escudos) aumento de 223 500 000\$ (duzentos e vinte e três milhões e quinhentos mil escudos) por entrada de capital realizado da seguinte forma.

Andrea Stefanina entrou com o montante de 82 562 500\$ (oitenta e dois milhões quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos escudos); *CABO VERDE TIME SPA*, com o montante de 83 812 500\$ (oitenta e três milhões oitocentos e doze mil e quinhentos escudos), e com inclusão de um novo sócio *Società Italiana Perle Imprese Miste All'Estero - SIMEST, SPA*, com uma quota de 57 125 000\$ (cinquenta e sete milhões cento e vinte e cinco mil escudos), alterando o artigo supra referido, consubstanciada em:

Capital: 228 500 000\$ (duzentos e vinte e oito milhões e quinhentos mil escudos).

Sócios quotas:

Andrea Stefanina - 85 687 500\$ (oitenta e cinco milhões seiscentos e oitenta e sete mil e quinhentos escudos)

CABO VERDE TIME SPA - 85 687 500\$ (oitenta e cinco milhões seiscentos e oitenta e sete mil e quinhentos escudos)

e *Società Italiana Per Le Imprese Miste All'Estero - SIMEST, SPA* - cinquenta e sete milhões cento e cinco mil escudos) - 57 125 000\$.

Arquiva-se:

- a) Talões de depósito;
- b) Acta nº 1/2000 de 14 de Setembro;
- c) Procuração lavrada aos dez de Outubro de dois mil, foi feita aos outorgantes, em voz alta a leitura deste contrato e a explicação do seu conteúdo.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, aos dezasseis de Novembro de 2000. — O Conservador, *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais
- b) Que foi extraída da matrícula da inscrição em vigor.
- c) Que foi requerida pelo nº quatro do diário do dia vinte e dois de Novembro do corrente, pela *Drª Ana Clotilde V. V. Ribeiro Duarte*.
- d) Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Conta nº 436/200

Artº 11º, 1	150\$00
Artº 11º, 2	150\$00
IMP - Soma	300\$00
10% C.J.	30\$00
Soma Total	330\$00

São esc. trezentos e trinta escudos.

Mindelo, 22 de Novembro de 2000. — O ajudante, *ilegível*.

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo 78º do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo nº 2/97 de 10 de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e sete, que faz parte integrante de escritura de constituição de sociedade denominada SONANGOL CABO VERDE — Sociedade de Investimentos: S.A., celebrada aos vinte e seis do mês de Outubro do ano dois mil, exarada a folhas 78 vº do livro de notas para escrituras diversas nº 20 do Código Notarial da Região de 1ª Classe da Ilha do Sal.

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto

Artigo 1º

(Denominação)

É constituída uma sociedade anónima denominada «SONANGOL CABO VERDE— Sociedade de Investimentos: S.A..

Artigo 2º

(Sede)

1. A sede social situa-se na cidade do Mindelo, República de Cabo Verde, podendo a administração deslocá-la livremente para outra localidade do território nacional.

2. A criação e extinção de formas locais de representação no país ou no estrangeiro, nomeadamente filiais, sucursais, agências e delegações ou qualquer outra forma de representação permanente competirá em exclusivo à assembleia-geral.

Artigo 3º

(Objecto)

1. O objecto social consiste na prospecção, pesquisa, produção, transporte, comercialização, refinação e transformação de hidrocarbonetos líquidos e gasosos e seus derivados, incluindo actividades de petroquímica, bem como o desenvolvimento de negócios nos domínios financeiro, turístico, imobiliário, industrial, transportes, pescas, energia eléctrica e telecomunicações.

2. A sociedade pode ainda constituir novas sociedades ou adquirir participações em sociedades, ainda que estas tenham objecto social diferentes do seu, associar-se a outras pessoas jurídicas, para com estas constituir, nomeadamente, sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Capital social e acções

Artigo 4º

(Capital social)

1. O capital social é de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos), inteiramente subscrito e realizado.

2. O capital social encontra-se dividido em acções de 10 000 \$ cada.

Artigo 5º

(Aumento da capital)

1. O capital poderá ser aumentado uma e mais vezes, com obediência ao que a lei dispuser sobre a matéria.

2. Em caso de aumento de capital social, o direito de subscrição das novas acções pertence preferencialmente aos accionistas na proporção das que possuem.

Artigo 6º

Acções)

1. As acções iniciais são nominativas.
2. As acções poderão estar agrupadas em títulos de dez, cem e mil acções.
3. Os títulos serão por dois administradores, podendo as assinaturas ser chancela.
4. A transmissão de acções entre accionistas e entre estes e terceiros depende do consentimento da assembleia-geral.
5. Os accionistas tem direito de preferência no caso de alienação de acções nominativas.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

Artigo 7º

(Composição e mandato)

1. A administração da sociedade incumbe a um conselho de administração composto de três accionistas eleitos pela assembleia-geral.
2. O mandato dos administradores é de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes, os quais se manterão em funções até à eleição e posse do novo conselho de administração.
3. O conselho de administração designa entre os seus membros um presidente, quando a assembleia-geral o não fizer.

Artigo 8º

(Competência)

1. Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e administração, cabendo-lhe deliberar sobre todos os assuntos e praticar todos os actos legalmente considerados como de exercício de poderes de gestão, incluindo, nomeadamente, a representação exclusiva e plena da sociedade em juízo e fora dele, a desistência, confissão e transacção em quaisquer acções e a celebração de convenções de arbitragem.
2. O conselho de administração, por deliberação tomada por maioria dos seus membros, poderá delegar parte ou totalidade dos seus poderes em um ou mais administradores.
3. O conselho de administração, por deliberação tomada por maioria dos seus membros, poderá encarregar mandatários ou procuradores, pessoas singulares ou colectivas, para por si só praticarem, em nome da sociedade, determinados actos ou categorias de actos, de execução temporária ou permanente, conferindo-lhes para tanto, os respectivos mandatos.
4. O conselho de administração, por deliberação tomada por maioria dos seus membros, poderá igualmente encarregar mandatários ou procuradores, para em conjunto com um administrador, praticarem determinados actos ou categoria de actos, conferindo-lhes igualmente mandato.

Artigo 9º

(Reuniões e deliberação do conselho de administração)

1. O conselho de administração, reunir-se-á quando e onde o exigir e aconselhar o interesse social e será convocado por escrito, pelo seu presidente ou por dois administradores.
2. As deliberações do conselho de administração tomadas por maioria de votos dos administradores presentes e representados ou, através de voto por correspondência.

Artigo 10º

(Remuneração do conselho de administração)

1. O conselho de administração será remunerado pelo modo estabelecido em assembleia-geral.
2. A remuneração pode consistir, parcialmente, numa percentagem dos lucros do exercício, a qual, no seu todo, não pode exceder 5% (cinco por cento).

Artigo 11º

(Vinculação da sociedade)

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um procurador a quem, de acordo com o nº 4 do artigo 8º do contrato de sociedade tenham sido conferidos poderes para tal;
- c) Pela assinatura de um só administrador, quando o conselho de administração, em acta, para tanto confira poderes, de acordo com o nº 2 do artigo 8º do contrato de sociedade;
- d) Pela assinatura de um mandatário ou procurador nos estritos casos em que para tanto lhe tenham sido conferidos poderes pelo conselho de administração, nos termos do nº 3 do artigo 8º do contrato de sociedade.

2. Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer dos membros do conselho de administração ou de procurador com poderes bastantes.

Artigo 12º

(Fiscalização)

A assembleia-geral pode confiar a uma sociedade revisora de contas idónea ou a um fiscal único, o exercício das funções de fiscalização.

CAPÍTULO IV

(Da assembleia-geral)

Artigo 13º

(Composição e constituição)

1. A assembleia-geral é constituída por todos os accionistas que possuam acções averbadas em seu nome no livro de acções, até dez dias antes da data da reunião.

2. Os accionistas só podem fazer-se representar nas assembleias-gerais por outro accionista ou por quem a lei, de modo imperativo, estabelecer.

Artigo 14º

(Mesa)

A mesa da assembleia-geral será composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre os accionistas ou estranhos, por um período de três anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Artigo 15º

(Funcionamento)

1. A assembleia-geral é convocada por anúncios nos termos da lei e por carta registada dirigida aos accionistas e expedida com antecedência mínima de trinta dias.

2. A assembleia-geral poderá ser convocada para local diverso do da sede social, quando tal se mostre conveniente, mas, neste caso, só poderá funcionar e deliberar validamente estando presentes ou representados accionistas que disponham de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos votos correspondentes às acções que não sejam própria da sociedade.

3. A cada acção corresponde um voto.

Artigo 16º

(Quorum)

A assembleia-geral só pode deliberar nos termos e condições previstos na lei.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Artigo 17º

(Dissolução, liquidação e partilha)

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

2. O modo de liquidação e partilha será estipulado pela assembleia-geral, dentro dos limites legais.

Artigo 18º

(Ano social)

O ano social é o civil.

Artigo 19º

(Dificuldades)

As questões entre sócios e, entre estes e a sociedade, devem ser levadas previamente à assembleia-geral e serão decididas por arbitragem nos termos do Código do Processo Civil, segundo a equidade, devendo o Tribunal Arbitral instalar-se na cidade do Mindelo.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, aos vinte e dois de Novembro de 2000. — O Conservador, *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais.
- b) Que foi extraída da matrícula da inscrição em vigor.
- c) Que foi requerida pelo nº dois do diário do dia vinte e dois de Novembro do corrente, por Cândido Mateus dos Santos.
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Conta nº 432/200

Artº 11º, 1 150\$00

Artº 11º, 2 120\$00

IMP - Soma 370\$00

10% C.J. 37\$00

Soma Total 297\$00

São: duzentos e noventa e sete escudos.

Mindelo, 22 de Novembro de 2000. — O ajudante, *ilegível*.

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito, do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade comercial por quotas denominada «MIRATERRA - Materiais de Construção e Comércio Geral, Limitada», celebrada em vinte e dois de Novembro de dois mil, na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente. matrícula sob o nº 663.

Primeiro

(Constituição, denominação e duração)

1. É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

2. A sociedade adopta a denominação MIRATERRA - Materiais de Construção e Comércio Geral Lda.

3. A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

Segundo

(Sede e representação)

A sociedade tem a sua sede na Rua Dr. Vicente Rendall Leite, 18, Cidade do Mindelo, Ilha de São Vicente, República de Cabo Verde, podendo criar delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país ou no estrangeiro.

Terceiro

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social a comercialização de produtos alimentícios e de limpeza; de perfumaria e de cosmética, materiais de construção, de mobiliário, de electricidade, de iluminação, ferragens, produtos em cerâmica azulejos e mosaicos, electrodoméstico e aparelhos de rádio, televisão e vídeo, material e acessórios de papelaria e escritório, confecções e calçado, representação, intermediação, consultorias, prestações de serviços e outras actividades comerciais afins e complementares.

Quarto

(Capital social)

1. O capital social é de quatrocentos mil escudos assim distribuídos:

- a) 50% equivalente a duzentos mil escudos do sócio José Júlio Oliveira Neves nascido aos 19/03/1959 na ilha do Sal residente em Roma - Itália;
- b) 50% equivalente a duzentos mil escudos do sócio Cândido Mateus dos Santos, nascido aos 28/04/1959 em Santo Antão e residente em Roma - Itália.

2. As quotas encontram-se realizadas 50% em dinheiro e os restantes a serem realizados até 31 de Dezembro de 2001.

3. A sociedade poderá aumentar o capital social desde que seja decidido por unanimidade em assembleia-geral, uma ou mais vezes.

Quinto

(Prestações suplementares)

1. A sociedade tem a faculdade de exigir dos sócios prestações suplementares de capital, podendo os mesmos fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer.

2. as prestações e suprimentos referidos do número anterior serão sempre feitas na proporção das quotas de cada sócio e carecem de deliberação unânime de todos os sócios.

Sexto

(Cessão de quotas)

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento prévio e expresso da sociedade.

3. Na cessão de quotas a favor de terceiros a sociedade goza do direito de preferência em primeiro grau, e, em segundo, os sócios.

4. Na hipótese de serem os sócios a preferirem, e quando forem vários os preferentes, será a quota cedendo dividida a atribuída a todos os preferentes, na proporção do valor nominal das respectivas quotas.

5. O prazo para o exercício de preferência é de trinta dias a contar da comunicação feita pelo sócio que pretende ceder a sua quota.

Sétimo

(Aquisição ou amortização de quota)

1. A sociedade pode determinar a aquisição ou amortização de qualquer quota que tenha sido dada em penhora ou caução, arrastada ou penhorada, sujeita a qualquer procedimento judicial, ou ainda no caso de falência ou insolvência do sócio titular ou qualquer acto que afecta a livre disponibilidade da quota.

2. Nenhum sócio pode sem consentimento da sociedade, penhorar total ou parcial a sua quota.

Oitavo

(Administração)

1. A administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, compete aos sócios José Oliveira Neves e Cândido Mateus dos Santos.

2. Os gerentes podem fazer-se representar por procurador com poderes bastantes, seja este sócio ou não.

3. Os gerentes têm poderes que lhes couberem por lei e os definidos pela assembleia-geral.

4. A sociedade obriga-se pela assinatura dos gerentes, salvo em actos de mero expediente em que bastará apenas a assinatura de um deles.

Nono

(Interdições)

A sociedade não pode ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e outros actos estranhos aos negócios sociais, ficando desde já expressamente vedado aos gerentes vincular a sociedade por qualquer dessas formas.

Décimo

(Participação)

A sociedade é permitida a participação no capital social de outras empresas, ou com objectos sociais diferentes, mediante deliberação por maioria simples em assembleia-geral.

Décimo primeiro

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, sendo liquidatários os sócios que procederão à liquidação conforme entre si acordarem.

Décimo segundo

(Sucessão)

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros receberão, pela forma que for combinado, o que se apurar pertencer-lhes.

Décimo terceiro

(Balanços)

Anualmente e com referência a trinta e um de Dezembro, serão realizados balanços cujas contas deverão estar aprovadas até trinta e um de Março do ano imediato.

Décimo quarto

(Lucros)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzidas as despesas, encargos, amortizações e previsões propostos pela gerência e aprovados pela assembleia-geral, a reserva legal e outros fundos especiais que passam a ser criados, serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo quinto

(Reuniões)

1. Salvo nos casos em que a lei exija formalidades especiais, as reuniões da assembleia-geral serão convocadas pela gerência, consoante se considerar mais conveniente, por intermédio de anúncios publicados nos órgãos da comunicação social, carta registada e com aviso de recepção, ou por telegrama, telex, com a antecedência mínima de trinta dias.

2. Qualquer sócio pode fazer convocar a reunião da assembleia-geral nos termos legais.

3. Os sócios podem fazer-se representar na assembleia-geral por outro sócio e dirigida à assembleia-geral.

4. Os sócios reunidos em assembleia-geral, podem, por maioria simples dos votos, deliberar a todo o tempo a destituição dos gerentes.

Décimo sexto

(Disposições finais e transitórias)

1. Os gerentes ficam desde já autorizados, mesmo antes do registo definitivo do contrato de sociedade, a praticar todos os actos necessários à sua constituição, ao registo à prossecução do objecto social.

2. Para a prossecução dos fins previstos no número anterior poderão os gerentes efectuar os levantamentos necessários na conta bancária aberta em nome da sociedade para depósito do montante necessário à realização do capital social.

Décimo sétimo

(Casos omissos)

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes, devendo os sócios submeter previamente as suas eventuais divergências à assembleia-geral antes do recurso aos órgãos jurisdicionais.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, aos vinte e dois de Novembro de 2000. — O Conservador, *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais.
- b) Que foi extraída da matrícula da inscrição em vigor.
- c) Que foi requerida pelo nº três do diário do dia vinte e quatro de Novembro do corrente, por Carlos Manuel Rocha.
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Conta nº 449/200

Artº 11º, 1	150\$00
Artº 11º, 2	90\$00
IMP - Soma	550\$00
10% C.J.	55\$00
Soma Total	605\$00

São esc. seiscentos e cinco escudos.

Mindelo, 24 de Novembro de 2000. — O ajudante, *ilegível*.

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito, do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade comercial por quotas denominada ARAÚJO & ARAÚJO, Sociedade Unipessoal, Limitada» celebrada em vinte e quatro de Novembro de dois mil, na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente. matricula sob o nº 667.

ESTATUTOS

Artigo 1º

(Denominação)

A sociedade denominada ARAÚJO & ARAÚJO, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Artigo 2º

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em São Vicente, podendo ser deslocada para qualquer outro ponto do território nacional.

Artigo 3º

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a reparação de automóveis.

Artigo 4º

(Duração)

A sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 5º

(Capital social)

O capital social é de três milhões e setenta mil escudos correspondente a quota do sócio único, Carlos Manuel Rocha Araújo e esta integralmente realizado através das seguintes entradas feitas, pelo mesmo como se segue.

Em dinheiro: duzentos mil escudos;

Em espécie: equipamento informático e ferramentas, referenciado e avaliado em termos do artigo cento e trinta do Código das Empresas comerciais conforme relatório anexo I que faz parte integrante deste documento.

Artigo 6º

(Assembleia-geral)

Os poderes da assembleia-geral são exercidos pelo sócio único, nos termos do artigo trezentos e trinta e oito do Código da Empresas Comerciais.

Artigo 7º

(Gerência)

A gerência incumbe ao sócio ou a quem for por ele designado.

Artigo 8º

(Fiscalização)

Para a fiscalização da sociedade o sócio único designará um contabilista ou auditor certificado.

Artigo 9º

(Ano social)

O ano social é o civil.

Artigo 10º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente pacto social, aplica-se o regime imperativo ou supletivo legalmente estabelecido para as sociedades por quotas unipessoal, designadamente o disposto no Código das Empresas Comerciais.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, aos vinte e quatro de Novembro de 2000. — O Conservador *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.